UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS FACULDADE DE DIREITO

OS DESAFIOS DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO APLICADA NO BRASIL: UMA ANÁLISE EM COMPARAÇÃO À ARGENTINA E CHILE

JULIANO DE SOUZA OLIVEIRA PATIU

RIO DE JANEIRO

2018 / 2º Semestre

OS DESAFIOS DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO APLICADA NO BRASIL: UMA ANÁLISE EM COMPARAÇÃO À ARGENTINA E CHILE

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora **Luciana Boiteux**

RIO DE JANEIRO 2018/2º Semestre P298d

Patiu, Juliano OS DESAFIOS DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO APLICADA NO BRASIL: UMA ANÁLISE EM COMPARAÇÃO À ARGENTINA E CHILE / Juliano Patiu. -- Rio de Janeiro, 2018. 82 f.

Orientadora: Luciana Boiteux. Trabalho de conclusão de curso (graduação) -Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Bacharel em Direito, 2018.

1. Justiça de Transição. 2. Direitos Humanos. 3. Ditadura Militar. I. Boiteux, Luciana, orient. II. Titulo.

OS DESAFIOS DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO APLICADA NO BRASIL: UMA ANÁLISE EM COMPARAÇÃO À ARGENTINA E CHILE

	Monografia de final de curso, elaborada no
	âmbito de graduação em Direito da
	Universidade Federal do Rio de Janeiro, como
	pré-requisito para obtenção do grau de
	bacharel em Direito, sob a orientação da
	Professora Luciana Boiteux.
Data de aprovação:/	
Banca Examinadora:	
Prof. Gustavo Flausino Coelho	
Membro da Banca	
Membro da Banca	

RIO DE JANEIRO 2018/ 2º Semestre

À minha amada mãe Rita, por ter me ensinado o real significado do que é amor incondicional.

À Faculdade Nacional de Direito da UFRJ, minha

casa pelos últimos cinco anos, pelo seu inestimável

papel na formação do ser humano que me tornei

hoje.

AGRADECIMENTOS

Nos primeiros meses que ingressei na faculdade eu não conseguia parar de me perguntar se o curso de direito era realmente para mim. Vivendo experiências totalmente novas e fora da minha zona de conforto eu comecei a enxergar o mundo com outros olhos e realmente questionar o que queria deixar de mim para a sociedade.

Nesta seara, seria impossível não agradecer a própria Faculdade Nacional de Direito da UFRJ, bem como aos amigos que fiz dentro da Comissão Estadual da Verdade do Rio, meu primeiro estágio.

Nesses locais aprendi a importância da valorização dos Direitos Humanos e pude ampliar minha visão de realidade, estimular meu pensamento crítico, e ser peça chave na formação do meu caráter e na profissional que me tornei.

Obrigada, Nacional e CEV-Rio, por terem sido os lugares em que finalmente me encontrei e por me encher de orgulho todos os dias.

Agradeço à minha mãe, Rita, que sempre me incentivou a estudar e dar o melhor de mim. Carrego comigo as lições de que todos nossos bens podem ser tirados de nós, menos aquilo que aprendemos. Minha mãe nunca me disse que eu não poderia fazer o que eu quisesse ou ser quem eu quisesse ser. Ela sempre encheu nossa casa de diversão e, principalmente, amor, mesmo que isto significasse fazer enormes sacrifícios. Registro aqui, então, o meu obrigado, mãe. Você é o meu exemplo pra tudo, eu te amo demais.

Ao meu pai, que também sempre me incentivou e acreditou que eu seria o melhor em tudo que eu fiz! Reconheço que você sempre tentou ser o melhor que podia para me auxiliar.

Agradeço também a minha mestra e orientadora Luciana Boiteux, que sempre me estendeu a mão em minha vida acadêmica e me possibilitou realizar um dos meus maiores sonhos no ano de 2017.

Agradeço a Solanny Nunes que sempre esteve comigo nos momentos difíceis e me ensinou a importância do amor e do companheirismo, mesmo não sabendo o que será do

futuro.

Agradeço aos amigos de longa data, que sempre estiveram do meu lado, dos piores aos melhores momentos, em especial àqueles que eu fiz ainda no colégio e que já estou levando para o resto da vida. Ao Bel, Bentim, Menor, Dudu, Ratinho, Robinho, Rossi, Rudá e, principalmente, ao Pedro II: TUDO!

A todos aqueles que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação acadêmica, profissional e pessoal nesses últimos cinco anos, o meu muito obrigado, eu não poderia encerrar esse ciclo de maneira mais feliz.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo estudar as principais políticas públicas que o Brasil de fato tomou no âmbito da Justiça de Transição após o período da Ditadura Militar. Inicialmente se estudará a matéria de direito da Justiça de Transição quanto Direito Internacional Público, conceituando-a pormenorizando suas nuances. Em seguida, se analisará quais e como as políticas públicas brasileiras, comparando-as com as praticadas por Argentina e Chile, se inserem dentro dessa lógica conceitual para, no fim, se chegar a conclusão do grau de satisfação obtido pelo país dentro da lógica transicional.

Palavras-chave: Direitos Humanos, Justiça de Transição, Argentina, Chile, Brasil, Democracia, Ditadura.

ABSTRACT

The present study aims to study the main public policies that Brazil has actually taken in the scope of Transitional Justice after the period of the Military Dictatorship. Initially, the subject matter of the Law of Transition Justice and Public International Law will be studied, conceptualizing it by detailing its nuances. Next, it will be analyzed what and how the Brazilian public policies, comparing them with those practiced by Argentina and Chile, fit within this conceptual logic, in order to arrive at the conclusion of the degree of satisfaction obtained by the country within the transitional logic .

Keywords: Human Rights, Transitional Justice, Argentina, Chile, Brazil, Democracy, Dictatorship.

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS
RESUMO
ABSTRACT9
SUMÁRIO11
1. INTRODUÇÃO
2. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO15
2.1. Conceito
2.1.2. Direito à Memória e à Verdade:18
2.1.3. Judicialização19
2.1.4. Reparação:19
2.1.5. Reformas Institucionais20
2.2 O processo transicional: a Liberalização e a Democratização:20
2.3. O fim da transição e a Consolidação Democrática:
3. EXPERIÊNCIAS DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NA AMÉRICA DO SUL
ARGENTINA E CHILE27
3.1 A experiência da Argentina28
3.2 A experiência do Chile33
4. A EXPERIÊNCIA TRANSICIONAL BRASILEIRA42
4.1 A singularidade da ditadura militar brasileira:42
4.2 As principais medidas de justiça de transição e sua limitação no brasil:44
5. LIBERALIZAÇÃO, DEMOCRATIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DEMOCRÁTICA NO BRASIL52
5.1. Liberalização no Brasil: a abertura política e a Lei de Anistia52
5.1.1. O julgamento da ADPF 15355
5.1.2. A autoanistia sob a ótica da receptividade dos tratados internacionais de
direitos humanos e o conflito da posição do STF com a jurisprudência internacional 57

5.2 Democratização no Brasil? O legado da repressão		.68
6.	CONCLUSÕES	.75
RE	FERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	.78
RE	FERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS	.82

1. INTRODUÇÃO

O Século XX fora marcado pela eclosão de diversos confrontos e regimes autoritários em todo o mundo, quais se caracterizavam pelo uso da supressão de direitos, principalmente de opositores, como ferramenta de institucionalização e fortalecimento do governo.

Entretanto, ao mesmo passo que o enfrentamento a esses regimes autoritários cresciam e provocavam o rompimento em favor da implementação de uma nova regência governamental, muitas vezes a democracia, novos desafios foram sendo impostos no sentido de garantir a governabilidade e reparar àqueles que de alguma foram vítimas das arbitrariedades cometidas pelo Estado de Exceção (QUINALHA, 2013, p. 13).

Além, se percebeu que, apesar da violação de direitos constituir um *modus operandi* comum, cada localidade vivenciou a repressão de algum modo, dada suas singularidades históricas, sociais e culturais.

Destarte, as diversas experiências apresentadas se tornaram importante objeto de estudo porque também se percebeu que as políticas públicas implementadas refletiriam no panorama político e social no futuro de cada país que se viu afetado. Deste modo, grande parte dos estudiosos do tema passaram a realizar estudos comparados entre essas localidades para determinar aspectos comuns e diferentes, além do grau do resultado obtido.

Assim, como em diversos ramos da ciência, a compreensão do passado, que no caso da Justiça Transicional nem se trata de um aspecto muito distante e possuindo um grande valor de memória, ajuda a também compreender o presente e futuro, possibilitando traçar novas perspectivas políticas, sociais e até econômicas.

A América do Sul está totalmente mergulhada dentro desta lógica, passando por experiências traumáticas de ditaduras militares que tiveram origens históricas muito similares. Entretanto, como mencionado, cada país aqui também lidou de maneira diferente com seu passado repressivo, o que resultou em experiências transicionais diversas e em resultados também diversos, com graus de satisfação distintos.

Assim, a análise conjunta das políticas transicionais desses países, com a ênfase voltada ao Brasil, é vital pois permite traçar uma análise da atual conjuntura política do país, baseado no que foi feito anteriormente, permitindo a identificação da estrutura de atuais problemas sociais vividos no Brasil e traçar meios de superá-los.

2. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

2.1. Conceito

Entende-se por Justiça de Transição o conjunto de ações, políticas (positivadas ou não) e pesquisas desenvolvidas com o objetivo de superar, no sentido de rompimento, experiências ditatoriais caracterizadas pela violência estatal e desrespeito sistemático aos direitos humanos e humanitários nascidos nos períodos pós-guerra (JARDIM, 2007, 1-2).

Tema comum no âmbito do direito internacional público, a Justiça de Transição como direito material começou a tomar forma a partir da reflexão e prática fomentadas pelas experiências repressivas vividas por diversos países na segunda metade do Séc. XX e que apresentavam características similares não só em suas políticas violadoras de direitos humanos, mas também em como cada um desses países lidou com isso e suas sequelas. (QUINALHA, 2013, p. 46).

Assim, pode se dizer que um dos principais objetivos da Justiça Transicional é o de criar diretrizes para a identificação e solução de situações comumente presentes em países que vivenciaram períodos de exceção à democracia e a paz.

No relatório de 2004 do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas – ONU, apresentado a seu Conselho de Segurança, diversos mecanismos foram apresentados nesse sentido:

La noción de "justicia de transición" que se examina en el presente informe abarca toda la variedad de procesos y mecanismos asociados con los intentos de uma sociedad por resolver los problemas derivados de un pasado de abusos a gran escala, a fin de que los responsables rindan cuentas de sus actos, servir a la justicia y lograr la reconciliación. Tales mecanismos pueden ser judiciales o extrajudiciales y tener distintos niveles de participación internacional (o carecer por complejo de ella) así como abarcar el enjuiciamiento de personas, el resarcimiento, la búsqueda de la verdad, la reforma institucional, la investigación de antecedentes, la remoción del cargo o combinaciones de todos ellos. (ONU, S/2004/616, 2004, par. 8).

Neste diapasão, a doutrina acerca do tema tem distribuído esses mecanismos em quatro pontos principais: (a) memória e verdade; (b) judicialização; (c) reparação; e (d) reformas institucionais.

[...](a) o esclarecimento da verdade, com abertura de arquivos e investigações sobre os fatos; (b) a realização da justiça, mediante a responsabilização dos violadores de direitos humanos; (c) a reparação de danos morais e materiais das vítimas, individuais e coletivos; (d) a reforma institucional dos serviços de segurança, para adequá-los à pauta constitucional de respeito aos direitos fundamentais; e (e) a promoção da memória, para que as gerações futuras possam conhecer e compreender a gravidade dos fatos [...] (WEICHERT, 2012, p. 4).

Entretanto, tais pontos podem e devem ser compreendidos de maneira conjunta, onde eles se conversam, se complementam e devem ser estudados em conjunto para a implementação de uma política transicional eficaz (PAIGE, 2009, p. 325).

Deste modo, a Justiça de Transição tem como núcleo intrínseco a sua existência, nada mais, nada menos, a busca pela satisfação das vítimas de arbitrariedades cometidas pelo Estado, podendo esta ser de cunho material ou moral; garantir a ordem e paz social através de políticas públicas, como a concessão de anistia a presos políticos, dirimindo conflitos e reconhecendo publicamente sua atuação lesiva aos direitos humanos; se reestruturar, de modo que tais práticas não se repitam, e fomentar políticas de memória para deixar que tal período não seja esquecido; e responsabilizar os agentes praticantes de atos de violência.

Ainda no campo doutrinário, a professora Ruti G. Teitel desenvolveu o conceito de "genealogia da Justiça de Transição", onde traça uma espécie de linha do tempo para entendermos todo o caminho da Justiça de Transição, sob a perspectiva do direito internacional, para chegarmos até a definição que temos hoje.

A primeira fase seria a originada no período pós-guerra com a criação das Nações Unidas e a Declaração dos Direitos Humanos Universais – DDHU de 1948. Destaca Teitel, porém, que tal fase teria como maior símbolo a responsabilização jurídica/penal dos agentes violadores de direitos humanitários nos julgamentos ocorridos no tribunal de Nuremberg. Esta verificou-se de suma importância pois constatou como verdadeira e efetiva resposta política e jurídica aplicada pela legislação internacional, tendo acarretado em um "legado dos julgamentos do pós-guerra, que criminalizaram as transgressões do Estado como parte de um escopo universal de direitos que excede o uso da força, além do precedente histórico, além de constituir a base do moderno direito dos direitos humanos" (TEITEL, 2003, p. 70).

Neste diapasão, a DDHU foi a grande responsável por positivar e difundir o reconhecimento da dignidade, liberdade, paz e justiça como direitos pertencentes a todos os

seres humanos derivados de sua simples existência e que possuem valores que excedem a soberania dos próprios Estados. Assim, do nascimento deste conceito construiu-se a ideia de *post-conflict justice*, isto é, a ideia de se buscar justiça após tempos de conflito (BATISTA; BOITEUX; HOLLANDA, 2010, p. 55-75).

A segunda fase se caracteriza pela localização dos conflitos. Com o avanço da Guerra Fria na segunda metade do Séc. XX, a bipolarização política e econômica do mundo, entre comunismo e capitalismo, sustentou a o surgimento de diversos Estados ditatoriais, principalmente na América do Sul e África. Apesar de se conversarem, cada ditadura foi marcada por suas particularidades e possuíam *modus operandi* distintos. Deste modo, cada país buscou sua própria solução para a superação do período ditatorial e suas sequelas, assim como positivou cada um suas políticas transicionais. Este período também ficou marcado pelo surgimento das Comissões da Verdade e Leis de Anistia, como meios garantidores da memória nacional e reparação às vítimas (TEITEL, 2003, p. 71).

Por fim, a terceira fase está associada diretamente ao final do século XX e o movimento de globalização mundial, qual expandiu o termo de justiça de transição para os novos tempos de violência mundial causada pelo terrorismo. O caráter singular e extraordinário dos períodos de violência começa a se tornar cada vez mais frequente: através das guerras, fragmentação dos Estados, pequenas guerras e atentados em tempos de paz caracterizam essa instabilidade política. Assim, os temas abordados se constituíram em modelos dada sua reincidência. O símbolo maior dessa fase é a criação do Tribunal Penal Internacional e dos tribunais *ad hoc*, que passaram a criar jurisprudência internacional (TEITEL, 2003, p. 89-90).

Deste modo, temos que a Justiça de Transição é uma matéria que se desenvolveu, e ainda se desenvolve, pelo tempo e, principalmente, através das experiências vividas por diversos países. Mas, além disso, a necessidade cada vez mais frequente de aplicações da Justiça de Transição também influenciou no desenvolvimento do direito internacional em si, constituindo um conjunto de normas e jurisprudências a serem seguidas.

¹ HOLLANDA, CRISTINA. BATISTA, VANESSA. BOITEUX, LUCIANA. Revista OABRJ, v.25, 2010, n. 02, p.55 - 75, 201

Em 1998 foi elaborado o "Estatuto de Roma", que tem como marco a criação da Corte Penal Internacional, organização responsável pelo julgamento de crimes de guerra, de lesa humanidade, genocídio e do qual o Brasil se comprometeu a cumprir integralmente no ano de 2002.

A Organização das Nações Unidas também ganha destaque como órgão garantidor da Justiça de Transição. Seus informes sistematizam e constituem o os objetos dos mecanismos estudados para a realização da Justiça de Transição. Podemos citar como mais importantes: os "Princípios Joinet" (1997) e o "Conjunto de princípios atualizados para a luta contra a impunidade" (2005) – ambos da Comissão de Direitos Humanos da ONU – como documentos que visam a garantia dos direitos humanos e a luta contra a impunidade. Já o documento "O direito de restituição, indenização e reabilitação das vítimas de graves violações de direitos humanos e das liberdades fundamentais" de Theo Van Boven (2006), como marco dos princípios da discussão das reparações; e o "O Estado de Direito e a Justiça de Transição em sociedades em conflito ou pós-conflito" (2004) do Conselho de Segurança da ONU, que talvez seja o documento mais importante sobre o tema e que já foi aqui comentado.

2.1.2. Direito à Memória e à Verdade:

O direito à memória e à verdade se traduz na publicização das violências cometidas pelo próprio Estado no âmbito de política pública violadora de Direitos Humanos. Através dele busca-se obter uma reconstituição dos fatos para a constituição de uma verdade oficial para que, primeiro, possa-se desmentir e desmistificar fatos falsos que o Estado violador disseminou como meio de se legitimar, e para que a própria sociedade possa conhecer e reconhecer sua história, moldando sua identidade. Além, o conhecimento dos fatos também se torna ferramenta importante de não repetição de tais práticas.

Conforme mencionado, os o mecanismo metodológico de estudo e prática da Justiça de Transição se conversam. Assim, o direito à memória e à verdade se configura como verdadeira base para os outros três pontos: a verdade é fundamental para a justiça, dado que é com base nela que haverá a responsabilização dos violadores de direitos humanos. Indo além, a verdade também é meio de reparação moral quando se reconhece a história das vítimas e também é base para que o Estado reconheça as causas e consequências do período de Exceção, possibilitando sua reforma.

Comissões da verdade, projetos de memória e reconhecimento do testemunho das vítimas fazem parte de um conjunto de iniciativas que visam reescrever a história, esclarecendo os fatos, as causas e as consequências de um período nebuloso de violência e ilegalidade.

2.1.3. Judicialização

O direito de acesso à justiça deve ser compreendido sob duas visões: a individual e a coletiva.

A primeira visão diz respeito ao direito individual de cada pessoa que foi vítima, direta ou indiretamente, da violência estatal, buscando a responsabilização penal dos agentes violadores que cometeram crimes contra ela, seus familiares ou pessoas próximas. Já a segunda visão diz respeito ao direito violado de um grupo inteiro em práticas comuns em Estados de exceção, como mortes em massa, demissões em massa, tortura, desaparecimento forçado e prisões ilegais.

Nota-se que a judicialização, mesmo que a individual, possui um caráter coletivo. Além da reparação jurídica ao ato lesivo, a resposta jurídica reverbera em toda a sociedade porque diz respeito a um direito pertencente a toda uma coletividade, inibindo, também, a impunidade.

2.1.4. Reparação:

Além do reconhecimento de sua verdadeira história, memória e de ver seus algozes penalizados, a Justiça de Transição também é fonte importante de garantia para que todo dano causado possa ser reparado materialmente, simbolicamente e psicologicamente.

A reparação material decorre da dificuldade que sobreviventes da violência do Estado, ou seus familiares, possuem em prover seu sustento devido as graves sequelas (físicas, psicológicas e sociais) provocadas pelos atos lesivos. Já a reparação simbólica visa a restituição da dignidade que foi denegada a vítima, assim como sua história. A criação de monumentos, memoriais, datas comemorativas e mudança de logradouros são exemplos

comuns desse tipo de reparação. Por fim, a reparação psicológica visa remediar as sequelas provocadas pela violência, assim como oferecera poio as vítimas através do fornecimento e disponibilização de auxílio psicológico e psiquiátrico.

2.1.5. Reformas Institucionais

A reforma institucional é um direito das vítimas e de toda a sociedade. Ela se inicia quando o próprio Estado reconhece que as consequências e legados do período de exceção precisam ser imediatamente interrompidos, havendo a responsabilização das instituições, punição aos agentes violadores de direitos e anulação dos atos jurídicos e legislativos.

Reconhece-se que o afastamento dos agentes violadores de direitos humanos dos cargos públicos qual ocupavam é o primeiro passo fundamental para concretização do direito, pois impedem que os mesmos se utilizem da máquina pública para impedirem a realização eficaz e completa da política transicional, assim como sua responsabilização. Igualmente, tal entendimento deve ser aplicado as instituições forjadas no e pelo período autoritário.

Além, muitos Estados de exceção se valiam dos poderes legislativo e judiciário para legitimação de sua atuação. Deste modo, urgente também se faz a revogação de toda legislação criada nesse sentido, assim como a reforma de decisões judiciais arbitrárias, através da anistia, por exemplo.

Por fim, a criação de organismos de monitoração e acompanhamento das instituições do Estado, como conselhos e controladorias, também são tipo de reformas comumente utilizadas em uma política transicional, pois ajudam na fiscalização do funcionamento estatal, assim como garante a sua transparência.

2.2 O processo transicional: a Liberalização e a Democratização:

Conforme ressaltado, a Justiça de Transição se caracteriza por ser um processo contínuo, e não um conjunto de práticas isoladas. Isto porque a reestruturação de um Estado democrático leva tempo e comumente esbarra nas exigências propostas pelo anterior Estado totalitário.

Desta forma, da análise de diferentes processos transitórios praticados ao longo da história notam-se dois marcos complexos, e até mesmo contraditórios, que caracterizam esse processo contínuo e que possuem como finalidade minimizar os traumas de uma ruptura abrupta de regimes. São eles a Liberalização e a Democratização.

Pode-se definir a Liberalização como o primeiro passo tomado em um processo transicional, sendo caracterizado pela "flexibilização controlada" do regime ditatorial. "Flexibilização" porque é quando ocorre a retomada de direitos por parte da sociedade civil anteriormente suprimidos, e "controlada" porque são direitos estratégicos² e que foram pensados pelo próprio Estado de Exceção. Nesta etapa ainda não se discute a reestruturação do Estado e tão pouco uma mudança do Regime totalitário (QUINALHA, 2013, p. 77).

A Liberalização é importante porque é uma das formas que o Estado autoritário possui de aliviar o estresse político, buscar aumento de sua legitimidade e popularidade com a sociedade civil e, em último caso, garantir uma saída segura, pelas vias institucionais, aos comandantes do Regime³.

Grande estudioso do tema, o autor Adam Przeworski⁴ destaca o processo por ser um marco para o futuro de um Estado: a partir dali se define a derrocada ou fortalecimento do Estado de Exceção, que, conforme mencionado, passa a buscar um aumento de sua legitimidade e incorporação de grupos da sociedade civil organizada a sua estrutura (PRZEWORSKI, 1992, p. 107-109).

Desta forma, a Liberalização acaba por assumir um papel, a princípio, contraditório dentro do processo transicional, pois é pensado e idealizado pelos próprios agentes que compõem o Estado totalitário.

Entretanto, ao se analisar as diversas experiências ocorridas pelo mundo, a Liberalização não pode ser compreendida de maneira tão simplória, pois foi também a

² Liberdade de imprensa, permissão da concessão de *Habeas Corpus* e liberdade de associação são alguns exemplos.

³ Neste contexto é que se há o grande crescimento das Leis de Anistia, qual serão melhor estudadas adiante.

⁴ Adam Przeworski (1940) é um professor de Ciência Política nascido na cidade de Varsóvia, Polônia. Atualmente está vinculado ao Wilf Family Department of Politics da Universidade de Nova Iorque.

flexibilização de certos direitos que garantiu maior autonomia para comunidade de certos locais se organizarem e lutarem pela redemocratização do Estado, através de um efeito multiplicador, além de garantir um primeiro alento àqueles que tiveram seus direitos suprimidos.

Muitos passos à frente, a Democratização se trata do reestabelecimento das garantias e direitos anteriormente suprimidos, sendo marcada pela ruptura com o Regime Ditatorial, através da mudança da estrutura do Estado.⁵

Também processo contínuo, a Democratização, segundo Przeworski, possui alguns graus de diferenciação. Em primeiro plano, deve-se ocorrer a extração de todos os membros e instituições do regime autoritário para assim ocorrer a promulgação de uma nova constituição. Entretanto, tais mudanças são complexas e envolvem a negociação política entre aqueles que constituirão o novo Estado Democrático e aqueles que participaram do Estado de Exceção. Tal negociação é que garante um caráter mais radical ou moderado a este processo de Democratização (PRZEWORSKI, 1992, p. 116-127).

Entretanto, como mencionado, o importante da Democratização dentro da lógica da Justiça de Transição é a ruptura institucional, configurada na transição do Estado Ditatorial para a democracia.

Assim, analisando conjuntamente esses dois marcos, vemos uma relação temporal e complementar clara entre eles, apesar de se constituírem, em tese, como processos dotados de autonomia.

O processo transicional surge, mesmo que de maneira discreta, através da Liberalização de direitos básicos suprimidos pelo regime ditatorial e se fortalece com a Democratização decorrente, qual rompe com as estruturas que outrora o sustentava (PRZEWORSKI, 1992, p. 116-127).

governo onde a soberania e exercida pelo povo (principalmente atraves do sufragio universal), garantindo as liberdades individuais e baseando-se na decisão da maioria em conjunto com a proteção dos direitos especiais das minorias.

⁵ Há muitas divergências doutrinárias acerca da melhor forma de se conceituar uma democracia. Entretanto este não é o objeto do presente trabalho. Assim, de maneira um pouco simplista e aplicando para a realidade do objeto aqui estudado, isto é, o Brasil, adotaremos o conceito básico de democracia, qual seja: o sistema de governo onde a soberania é exercida pelo povo (principalmente através do sufrágio universal), garantindo as

Indo além, insta frisar em como os quatro mecanismos que compõem a efetivação do conceito moderno de Justiça de Transição ([a] memória e verdade; [b] judicialização; [c] reparação; e [d] reformas institucionais) também estão inseridos dentro dessa lógica e são vitais para composição dos processos de Liberalização e Democratização, em maior ou menor grau.

Por fim, observa-se que tal discussão possui um cunho altamente teórico, baseado em tendências apresentadas em diversos casos concretos, que possuem algumas diferenças significativas entre si. Assim, da observância das diferentes experiências, foi possível delimitar um esqueleto processual que comumente é seguido em experiências bem sucedidas de Justiça de Transição, bem como delimitou Przeworski (1992).

Entretanto, como matéria e ciência, a Justiça de transição possui objeto bem definido, permitindo análises mais assertivas sobre a situação de cada país. Deste modo, através de um conjunto de análises, fatos e variáveis, também é possível dizer quando um Estado terminou seu período de transição.

Hermeneuticamente, a transição se caracteriza pela passagem de um estado a outro. Um processo definido com início, meio e fim. Sendo assim, como determinar o fim do período transicional?

2.3. O fim da transição e a Consolidação Democrática:

De modo relativamente incontroverso, a doutrina internacional encontrou duas respostas: a) a transição chega ao fim com a retomada do Estado de Exceção; ou b) a transição chega ao fim com a consolidação da democracia.

A primeira resposta não suscita muitas dilações, tendo em vista que se pode sintetizar seu núcleo na falha do processo de Democratização⁶. Já a segunda resposta fomentou debates e trouxe a discussão a problemática de quando uma democracia está de fato consolidada.

Para os autores Juan J. Linz⁷ e Alfred Stepan⁸, que lançaram no ano de 1996 a obra "*Toward Consolidated Democracie*⁹", deve se observar a existência de três pilares que permitam iniciar a consolidação democrática: a) a existência de um Estado político moderno, que assegure os direitos políticos dos cidadãos e eleições livres; b) consolidação da justiça de transição; e c) que os Estados governem de maneira democrática, não infringindo suas normas constitucionais ou os direitos individuais e das minorias (LINZ; STEPAN, 1996, P. 14).

Em suma, esses três fatores podem ser sintetizados na ideia de que somente um Estado plenamente democrático, calcado nas três condições acima, pode dizer que consolidou sua democracia.

A princípio, tal sintetização pode ser considerada como pleonasmo se analisada superficialmente.

Porém, na análise de diversos casos concretos nota-se a existência de legados, institucionais ou não, gerados pelos regimes ditatoriais e que continuam a produzir efeitos ao longo do tempo, deste modo, segundo os autores, seria impossível classificar que ali houve a consolidação democrática e, por conseguinte, o fim do período transicional.

"In sum, when we talk about the consolidation of democracy, we are not dealing with liberalized nondemocratic regimes, or with pseudo-democracies, or with hybrid democracies where some democratic institutions coexist with nondemocratic institutions outside the control of the democratic state. Only democracies can become consolidated democracies (LINZ; STEPAN, 1996, P. 15)."

⁷ Juan José Linz (1926-2013) foi um sociólogo e cientista político espanhol. Ele era Sterling Professor Emérito de Sociologia e Ciência Política na Universidade de Yale e um membro honorário do Conselho Científico do Instituto Juan March e mundialmente conhecido por suas teorias sobre sistemas de governo totalitários e autoritários

⁶ Nota-se que a simplicidade se alastra somente ao campo teórico. Os motivos concretos que levaram determinado processo transicional a falha e, por conseguinte, a retomada ou manutenção do poder pelo Estado de Exceção podem ser constituídos em diversos fatores nos mais variados graus de complexidade.

⁸ Alfred C. Stepan (1936-2017) foi um cientista político comparativo e Wallace S. Sayre Professor de Governo na Universidade de Columbia, onde também foi diretor do Centro para o Estudo da Democracia, Tolerância e Religião.

⁹ O que em uma tradução livre significa "Em direção a uma democracia consolidada".

Adiante, como mencionado, tais condições irão permitir apenas o início da democracia, sua consolidação irá depender da cultivação de uma série de fatores, hábitos e metas a serem praticadas pelo Estado e sociedade em um processo contínuo. Nesse bojo, destacaram cinco condições: desenvolvimento de uma sociedade civil livre; existência de uma sociedade política autônoma e valorizada (entretanto não ilimitada); a existência de um Estado de direito garantidor dos direitos individuais e da liberdade; uma burocracia estatal a ser utilizada como ferramenta pelo governo; e uma sociedade econômica institucionalizada (LINZ; STEPAN, 1996, P. 15).

Frisa-se que todas essas condições possuem uma relação de complementarização, uma em relação à outra, devendo estas se tornarem parte inerente ao dia a dia da sociedade como um todo.

É a existência de um hábito e de uma rotina das práticas democráticas que as institucionalizará.

Assim, os autores chegaram à conclusão de que a democracia está plenamente consolidada quando há, em um Estado, uma complexidade de instituições, leis e políticas públicas que serão regidas SOMENTE pelos princípios democráticos. Em suas palavras, quando a democracia for o único jogo a ser jogado, ou "the only game in town" (LINZ; STEPAN, 1996, P. 16).

Isso quer dizer que não se deve admitir a existência de grupos políticos organizados que possuem como objetivo a derrocada do regime democrático ou separação do Estado; que quase toda sociedade entenda que todas as mudanças devem provir dos ditames estabelecidos nos princípios democráticos; e toda resolução de conflito deve obedecer a normas préestabelecidas (leis).

Esta ideia do "the only game in town" é compartilhada por mais autores.

Nas palavras de Samuel J. Valenzuela é necessária a eliminação de instituições, procedimentos e expectativas que são incompatíveis com o que se espera de um regime democrático. Vejamos:

[...] Once the first transition has been accomplished, the process of reaching democratic consolidation consists of eliminating the institutions, procedures, and expectations that are incompatible with the minimal workings of a democratic regime, thereby permitting the beneficent ones that are created or recreated with the transition to a democratic government to develop further. [...] The establishment or reestablishment of the procedures consonant with democratic governance multiplies the numbers of political and social actors who actively participate in politics. The new institutions generate a new political balance of forces, as some actors win and others lose relative shares of power, authority, and influence when compared to the balance that prevailed under the previous regime. [...] (VALENZUELA, 1992, P. 57).

Corroborando com tudo exposto, também é interessante ressaltar que Adam Przeworski adiciona mais um importante conceito a toda esta fórmula: a incerteza.

O autor discorre dizendo que é extremamente necessário que os processos existentes na vida política sejam dotados de incerteza, isto é, sem qualquer base concreta que permita delimitar o resultando, impossibilitando, assim, qualquer interferência nos mesmos e garantindo a isonomias dos atos ligados a manutenção da democracia (PRZEWORSKI, 1991, p. 26)⁻¹⁰

Deste modo, delimitado qual o conceito de Justiça de Transição, como constitui seu processo e em como ele se finda, é possível utilizar tais informações como baliza para auferir o tamanho da resposta que um Estado deu ou dará a um passado de repressão institucionalizada, servindo também como objeto de estudo para sua situação política e social atual.

institutions." (PRZEWORSKI, 1991, P. 26)

¹⁰ Em suas palavras: "Democray is consolitade when it becomes self-enforcing, that is, when all the relevant political forces findit best to continue to submit their interests and values to the uncertain interplay of the

3. EXPERIÊNCIAS DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NA AMÉRICA DO SUL: ARGENTINA E CHILE

A segunda metade do século XX foi marcada pela ascensão de diversos governos autoritários.

Impulsionados pela bipolarização política, econômica e ideológica provocada pela Guerra Fria, traduzido na disputa entre o capitalismo, representado pelos Estados Unidos, e o comunismo, liderado pela extinta União das Repúblicas Socialistas Soviéticas - URSS, países da América Latina viraram pontos centrais nessa disputa por hegemonia.

Desta forma, visando não perder a influência que possuía nesses países, a ala capitalista ajudou na ascensão de governos militares através de golpes de Estado¹¹ e que se apoiavam na crescente argumentação populista de combate a uma suposta ameaça de tomada de poder pelos comunistas.

Desta conjuntura destacam-se Argentina, Brasil e Chile, pois todo aparado repressivo fora forjado em oposição aos movimentos populistas de esquerda que "tinham muito em comum e estavam fortemente ligados por época histórica, proximidade geográfica, influências externas comuns e dinâmicas internas de modo geral equivalentes" (PEREIRA, 2009, p. 40). 12

Entretanto, ao mesmo passo que cada regime apresentava suas similaridades, também apresentavam características distintas, que se fundaram, principalmente, pelo grau de institucionalização que cada Estado buscava obter.

Para compreender melhor tais diferenças, é importante mencionar a instrumentalização dos Poderes Legislativo e Judiciário, qual mantinha uma relação de privilégios com os governos militares e que foram cruciais para auferir a uma capa de legalidade a esses regimes, bem como a participação da sociedade civil neste processo. Importante porque foram através dessas relações que ocorrera a reestruturação das instituições públicas de cada país para que

¹¹ Revista VEJA, Publicação de 24 de março de 2016. Disponível em https://veja.abril.com.br/mundo/obama-reconhece-que-eua-falharam-em-apoiar-ditaduras-na-america-latina/

¹² PEREIRA, Anthony. Repressão, legalidade e regimes autoritários. 2009. P. 40

permitissem as arbitrariedades cometidas e, por conseguinte, estas carregariam o legado repressivo para tempos democráticos caso não houvesse, de fato, uma consolidação das reformas institucionais.

Frisa-se que entre Argentina, Brasil e Chile o grau dessas relações influenciou na Justiça de Transição praticada por cada país nos seus processos de liberalização, democratização e, posteriormente, na consolidação democrática, se fazendo necessária até os dias de hoje a sua análise para responder as questões que surgem quando se estuda o tema (PEREIRA, 2010, p. 36). ¹³

3.1 A experiência da Argentina

A Argentina hoje é considerada exemplo quando tratamos da punição penal aos agentes violadores de direitos humanos. Isso porque buscou-se rapidamente trazer para dentro de seu ordenamento jurídico o reconhecimento aos tratados internacionais de direitos humanos. Indo além, destacam-se também o menor grau de cooperação entre a sociedade civil e os militares e o alto número de vítimas na ditadura argentina (BATISTA; BOITEUX, 2013, p. 180-181).¹⁴

Segundo a Comissão Nacional de Mortos e Desaparecidos Políticos – CONADEP, 8.960 pessoas se tornaram desaparecidos políticos durante a ditadura militar (CONADEP, 1984). Entretanto, tal número fora contestado posteriormente por membros organizados da sociedade civil, que apontaram uma estimativa de 30.000 desaparecidos políticos. ¹⁶

Tal qual o Brasil, o governo militar argentino também editou uma lei de anistia em seu processo de Liberalização, a Lei nº 22.924 de 1983, conhecida como Lei de Pacificação Nacional, que anistiava tanto os militares violadores de Direitos Humanos quanto àqueles que lutaram contra o regime.

¹³ Segundo Pereira (2010), em um estudo comparativo entre essas três ditaduras, pode-se conferir uma ordem decrescente de instrumentalização dos Poderes, sendo: Brasil > Chile > Argentina, onde o Brasil foi o país que mais se valeu de tal ferramenta e a Argentina menos.

NUNCA MÁS. 1984. Disponível em: < http://www.desaparecidos.org/nuncamas/web/investig/investig.htm >
 Destacam-se o grupo das Mães da Praça de Maio e o Serviço Paz e Justiça.

Entretanto, devido a crescente desmoralização e enfraquecimento do governo militar fora convocada eleições diretas para presidência ainda neste ano, tendo saído vencedor Raúl Alfonsín, advogado militante dos direitos humanos e que montou sua plataforma política no compromisso de apurar os abusos cometidos dentro da ditadura militar. 17

A resposta dada pelo governo Alfonsín foi extremamente rápida: ainda em 1983 fora criada a segundo a Comissão Nacional para os Desaparecidos Políticos - CONADEP, qual foi a grande responsável pela efetivação da promoção do direito à memória e verdade, através da compilação de diversos testemunhos dados por vítimas e pessoas envolvidas com o regime. 18

Já em 22 de dezembro de 1983, o Congresso argentino sancionou a Lei Nº 23.040, que revogou por inconstitucionalidade e declarou nula a Lei de Pacificação Nacional, acarretando na instauração de processos contra os militares que comandaram todo aparato repressor.

Por fim, ainda em 1983, a Argentina tornou-se signatária da Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e contra a Humanidade da Organização das Nações Unidas – ONU.

Este conjunto de medidas permitiu, rapidamente, a abertura de milhares de processos penais contra os agentes da repressão por parte das vítimas, ao mesmo passo que o governo também instaurou uma ampla política pública de reparação na esfera civil (BOITEUX; BATISTA. 2013. P. 183).

Destaca-se o episódio que ficou conhecido como "Julgamento das Juntas", quando o presidente Alfonsín promulgou o decreto nº 158/83¹⁹ ordenando levar a julgamento nove militares das Forças Armadas que formaram as juntas militares que comandaram o país desde

Disponível em: http://www.desaparecidos.org/nuncamas/web/document/document.htm Acesso em

22/10/2018.

¹⁷ O autor Anthony Pereira (2010) destaca como principais causas o descontentamento com a repressão violentíssima aos opositores, uma grande recessão econômica e o revés na Guerra das Malvinas.

¹⁸ Relatório Nunca Más, entregue pela CONADEP ao presidente Alfonsín em 20 de setembro de 1984.

o golpe militar de 1976 até 1982.²⁰ A sentença fora lavrada em 09 de dezembro de 1985, condenando 5 militares e absolvendo outros 4.²¹

Entretanto, como era de se esperar, o conjunto de medidas adotadas pelo novo governo causava descontentamento nos setores das Forças Armadas argentinas, provocando resistência políticas dos setores direitistas.

Assim, no final da década de 1980, foram promulgadas as leis Ponto Final (Lei nº 23.492/1986) e Obediência Devida (Lei nº 23.521/1987) pelo presidente Raúl Alfonsin como meio de conter uma provável instabilidade política.

A primeira foi responsável por anistiar militares envolvidos no desaparecimento de pessoas, positivando em seu texto, já em seu artigo 1º, pela extinção da (s) "ação penal contra toda pessoa que cometesse delitos ligados com a instauração de formas violentas de ação política até a 10 de dezembro de 1983".

Já a segunda estabeleceu em lei que os atos cometidos pelos agentes das forças armadas durante a Guerra Suja e o Processo de Reorganização Nacional (ambos caracterizados no golpe militar argentino como método de perpetuação do poder) não seriam puníveis, pois estes teriam agido baseado pela "obediência devida" ao governo, acarretando na desresponsabilização de diversos militares, principalmente de baixa patente, que estavam sendo processados por terrorismo de Estado.

Indo além, em 1989 o governo de Carlos Saúl Menem Akil (1989-1999) concedeu indulto a algum dos líderes condenados no Julgamento das Juntas e outros militares previamente condenados.

²¹ Videla e Massera foram condenados à prisão perpétua com destituição. Viola foi condenado a 17 anos de prisão, Lambruschini a 8 anos de prisão e Agosti a 4 anos e 6 meses de prisão, todos destituídos. Graffigna, Galtieri, Lami Dozo e Anaya foram absolvidos.

²⁰ Foram eles: Jorge Rafael Videla, Orlando Ramón Agosti, Emilio Eduardo Massera, Roberto Eduardo Viola, Omar Graffigna, Armando Lambruschini, Leopoldo Galtieri, Lami Dozo e Jorge Basilio Anaya.

Ocorre que tal regresso ia na contramão dos recentes julgamentos proferidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como os tratados internacionais quais a Argentina havia se tornada signatária.

Devido à forte pressão da comunidade internacional, de órgãos protetores de direitos humanos e de setores da sociedade civil argentina, o debate quanto a revogação de tais leis se intensificou, ganhando seu ápice após a Reforma Constitucional de 1994, que incorporou os tratados internacionais como normas hierarquicamente superiores as leis (BOITEUX; BATISTA. 2013. P. 186).

Assim, em 2003 o Congresso Nacional declarou nulas ambas as leis, sendo a decisão ratificada juridicamente pela Corte Suprema de Justiça no ano de 2005, as declarando inconstitucionais. Indo além, no ano de 2008 ainda ocorreu a revogação do Código Penal Militar, sujeitando os militares à competência da justiça comum.

No contexto argentino, tal qual como brasileiro (que será mais bem analisado adiante) a anistia surgiu como subterfúgio necessário para redemocratização do país.²² Entretanto, diferentemente do Brasil, as Leis de Anistia argentinas foram encaradas como uma ferramenta temporária.

Em artigo publicado em 20/06/2005, Raúl Alfonsín, ao analisar a revogação da Lei de Ponto Final e de Obediência Devida, destacou que era impossível não sancionar as leis à época e que elas constituíram peças fundamentais para retomada da democracia no país. Em suas palavras:

[...] a pergunta é: a democracia fortaleceu-se com a sanção dessas leis? E a única resposta é sim, porque 20 anos após sancionadas podem ser revogadas, declaradas nulas ou inconstitucionais, como decidiu finalmente o Supremo Tribunal, no âmbito de uma democracia decididamente firme.

Extrai-se que a ideia de Justiça de Transição implementada na Argentina pressupôs, em um primeiro momento, a proposta de "conciliação necessária" trazida por Adam Przeworski

²² O processo de Liberalização

Disponível em: https://acervo.estadao.com.br/noticias/acervo,argentina-sem-anistia-tres-presidentes-condenados,9211,0.htm Consulta em 26/09/2018

dentro da lógica da Liberalização, pois ainda não estavam devidamente constituídas e fortificadas as instituições democráticas argentinas.

Indo além, do ponto de vista da justiça transicional, nota-se que a imediata resposta dada pelo governo Alfonsín foi crucial para que a Justiça de Transição imposta no país, mesmo com seus percalços, seja considerada positiva.

Raúl Zaffaroni²⁴ explica dizendo que o julgamento da alta cúpula militar ajudou a criar uma "consciência" pública de que os crimes cometidos pelo Estado de Exceção extrapolam as esferas ideológicas e políticas, sendo inaceitáveis e devendo ser tratadas na esfera penal (ZAFFARONI, 2005. P. 253-266).

Contribuem para isso os fatos de que, diferentemente do Brasil, a ditadura na Argentina não possuiu apoio político e muito pouco esteve ligado a civis, distanciando-a ainda mais da sociedade (PEREIRA, 2010, P. 36).

Igualmente, a eleição de um presidente ligado a proteção dos direitos humanos foi importante por introduzir o país dentro de uma lógica protetiva através da assinatura de tratados internacionais protetivos aos direitos humanos, bem como a implementação de uma política de verdade e memória ágil através da CONADEP, não permitindo a política de esquecimento.

Tais fatos permitiram que a Argentina se destacasse, conforme mencionado, como exemplo de persecução penal aos agentes violadores de Direitos Humanos.

Segundo o Centro de Estudios Legales Y Sociales – CELS, até 31 dezembro de 2017, 3.123 pessoas foram acusadas de crimes contra a humanidade, em processos que correm em diferentes etapas processuais penais. Foram pronunciadas 201 sentenças, nas quais 864 pessoas foram condenadas e 109 absolvidas. Só no ano de 2017, 27 processos foram concluídos (RLAJT, 2018, p. 7).

²⁴ Eugenio Raúl Zaffaroni (7 de janeiro de 1940) é um jurista e magistrado argentino. Foi ministro da Suprema Corte Argentina de 2003 a 2014 e, desde 2015, é juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Outros tipos de políticas públicas foram e ainda são tomadas dentro desse âmbito transicional, com destaque: a) Criação de espaços de memória tombados devido ao interesse social e importância para promoção dos Direitos Humanos; b) Formação de grupos de estudos que discorram trabalhos que visem a não repetição de práticas abusivas por parte do Estado; c) Busca dos corpos de desaparecidos; e d) Reparação na esfera civil.

Através do jogo democrático²⁵ o país permitiu a reparação das vítimas, a efetivação da memória e verdade e a judicialização dos responsáveis e reformas institucionais.

Esse conjunto de fatores e medidas, aliada a consciência social da população, permite dizer que a Argentina hoje constitua excelente objeto de estudo e prático da Justiça de Transição, além de caminhar a bons passos para sua consolidação democrática.

3.2 A experiência do Chile

Ao se falar da ditadura militar chilena é importante lembrar que esta é a mais recente se comparada às demais, possuindo um caráter de memória ainda mais latente na população. Durando 17 anos, iniciou com o golpe de Estado dado em 11 de setembro de 1973 pelas Forças Armados Chilenas, quando destituiu do poder o então presidente Salvador Allende (Decreto Lei nº 1/1973) e tomou o controle dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (Decreto Lei nª 128/1973), e terminou em 1990.

Marcada pelo autoritarismo e supressão dos direitos políticos e das liberdades individuais, o Estado de exceção liderado pelo ditador Augusto Pinochet foi um dos mais sangrentos da América Latina, incorporando e institucionalizando em larga escala ao seu *modus operandi* práticas como desaparecimento forçado, execuções e tortura, acarretando em números expressivamente altos.

Segundo dado oficial, no início da década de 90 foi apurado, inicialmente, um número de 2.296 desaparecidos e executados políticos. Entretanto, tal número fora elevado posteriormente em mais 899 casos, totalizando 3.195 vítimas (RETTIG, 1991, nomina).

²⁵ Nota-se como todas as políticas aqui faladas coadunam com as ideias trazidas pelos autores Linz e Stepan, a ideia do "*The only game in town*" mencionada no capítulo anterior.

Adiante, o primeiro relatório produzido pela Comissão Nacional Sobre Prisão Política e Tortura (Comissão Valech), no ano de 2004, aponta 27.153 pessoas vítimas de prisão arbitrária e/ou tortura, dando destaque à existência de 1.103 centros de repressão e a 102 crianças que foram concebidas por mães em cárcere. Ainda houve uma etapa de requalificação dos casos apontados pela Comissão, elevando o reconhecimento de mais 1.204 casos e subindo para 28.459 o número total (VALECH I, 2004)

No ano de 2011 fora entregue um segundo relatório pela Comissão Valech, qual acrescentou mais 9.800 novas vítimas de torturas e prisão política, totalizando 38.259 pessoas, e mais 30 novos casos de desaparecidos e executados, que se acrescentaram aos 3.195 certificados, totalizando 3.225 pessoas (VALECH II, 2011, Nomina).

Entretanto tais números ainda são contestados pela sociedade civil chilena. Segundo Nelson Caucoto, estima-se que o número de vítimas da ditadura de Pinochet, principalmente de tortura, ultrapassa a casa dos 100 mil. Entretanto, a falta de acesso à informação e falta de recursos ainda impede que uma grande parte de pessoas consiga prestar seu depoimento de maneira oficial (FEDDERSEN, 2010, P. 78, apud CAUCOTO, 2008).

Do ponto de vista transicional, o processo de liberalização chileno começou poucos anos após a realização do golpe. Já em 1976 a pressão da comunidade internacional, traduzida nos informes proferidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos,²⁶ e a crescente falta de apoio político por parte dos Estados Unidos às ditaduras militares na América do Sul, fizeram com que o governo Pinochet perdesse cada vez mais legitimidade (ALTMAN; PIÑERO; TORO, 2013, p. 5).

•

²⁶ Em informe publicado em 1977, a CIDH declarou: "La situación se presenta distinta cuando examinamos el problema de la vigência de otros derechos reconocidos por la Declaración Americana, que tienen relación directa con el normal desenvolvimiento de la vida cívica de una comunidade desarrollada según principios democráticos. El mantenimiento en pleno vigor de normas que vedan totalmente la actividad de los partidos políticos, las substanciales restricciones que, no obstante la liberalización operada, aún amenazan la libertad de expresión del pensamiento, así como las que pesan sobre los derechos de asociación y de reunión, unido todo ello al funcionamiento poco eficaz de los órganos que deben controlar la regularidad de la actividad jurídica del Estado y a la demora en adoptar medidas efectivas y concretas, que directa e inequívocamente conduzcan hacia el restablecimiento, dentro de un plazo razonablemente breve, del derecho de sufragio y de participación del pueblo em el gobierno (Artículo XX de la Declaración Americana), son factores que contribuyen a mantener un estado de espíritu colectivo que obsta a la restauración plena de los derechos humanos" (CIDH, 1976 e 1977)

Diferentemente da Argentina, a ruptura não se deu de maneira tão abrupta. O governo militar iniciou um processo de abertura política ainda mais controlada que a brasileira, se compararmos. Em 04 de janeiro de 1978 foi realizado um plebiscito para que a população demonstrasse ou não se reconhecia o governo de Pinochet frente ao novo posicionamento da comunidade internacional.²⁷

Ainda no mesmo ano fora promulgada a Lei de Anistia chilena, ²⁸ visando dar proteção jurídica àqueles agentes suspeitos de violações de direitos humanos entre os anos de 1973 e 1978. Indo mais além, em 1980 o governo aprovou, através de um plesbicito cujo resultado constituiu uma grande controvérsia, uma nova Constituição que manteria Augusto Pinochet na presidência do país até o ano de 1989, quando então as Forças Armadas Chilenas indicariam um sucessor a ser votado em eleições diretas pela população.

A nova constituição chilena entraria em vigor apenas em 1988. Entre 1980 e 1988 a legislação constitucional aplicada seria uma espécie de disposição transitória (*Disposiciones Transitórias*) anexada a constituição.

Para o autor Eric Santos, a intenção do governo militar era articular com a sociedade civil o preparo das instituições políticas e públicas para sociedade no período "democrático", fazendo uma transição altamente controlada (SANTOS, 2015, p. 4).

Entretanto, o governo militar não contava que em novo plesbicito realizado em 1988, qual estava previsto nas disposições transitórias, o povo chileno, que nesse ponto se encontrava altamente articulado em diversos setores, optaria por remover Pinochet do poder. Assim, após uma intensa articulação e negociação política realizada pelos militares e oposição, que envolveu importantes reformas a Constituição de 1980, fora anunciado um acordo em 1989,²⁹ permitindo a eleição direta de Patrício Alylwin em 1990, jurista

²⁹ Destacam-se: mandato presidencial de 4 anos; fim do exílio político; aumento do número de senadores; e diminuição do poder do Conselho de Segurança Nacional..

²⁷ Na cédula de votação estava presente o texto: "Frente a la agresión internacional desatada en contra de nuestra Patria, respaldo al Presidente Pinochet en su defensa de la dignidad de Chile, y reafirmo la legitimidad del Gobierno de la República para encabezar soberanamente el proceso de institucionalidad del país." 28 A lei fora publicada no Diário Oficial do Chile através do Decreto Lei nº 2191e em 18/04/1978.

reconhecido por sua atuação em defesa dos direitos humanos e que tinha como principal meta reestabelecer a transição democrática no país. (SANTOS, 2015, p. 24)

Tal qual a Argentina, a resposta veio rápida. Em abril de 1990, foi instituída a Comissão Nacional da Verdade e Reconciliação – CNVR (Comissão Rettig) através do Decreto Supremo nº 355 e que tinha como objetivo contribuir para o esclarecimento global da verdade sobre a graves violações de direitos humanos ocorridas nos últimos anos, para, assim, se fazer justiça às vítimas através do reestabelecimento da memória e da reparação. Assim, a CNVR entregou em 1991 seu relatório de conclusão (Relatório Rettig) qual discorreu sobre as 3.350 denúncias recebidas. Em seu preâmbulo, o relatório dizia:

Se cumplía así, en primer lugar, con un deber moral hacia las víctimas, sus familias y sus deudos. Nos pareció también, que mantener estos hechos dolorosos en un silencio, más forzado que real, no contribuía a la buena convivencia futura en nuestra patria. Estimamos, por el contrario, que colaborar con el Estado de Chile en el establecimiento de la verdad de un modo sereno e imparcial serviría a que la sociedad asumiera una actitud de reconocimiento de esos hechos y que se iniciara de este modo el asentamiento de una buena motivación en contra de futuros atropellos. Así, los dolores del pasado, junto com promover el afán común de condenar lo indefendible, aportarían su fecundidad a la obligación de evitar la repetición de lo ocurrido y provocarían, en tal sentido, un consenso promotor de la reconciliación deseada. (CNVR, Exordio, página VIII)

O relatório foi oficialmente recebido em março de 1992, quando o presidente Aylwin fez um pronunciamento público pedindo perdão em nome do Estado chileno.

Em decorrência dos trabalhos desenvolvidos pela CNVR, o governo enviou ao Congresso uma lei geral de reparações, que foi aprovada sob o nº 19.123/1992 e criou a Corporação Nacional de Reparação e Conciliação, que tinha como objetivo proceder com o cumprimento das recomendações feitas pela CNVR e promover, principalmente, a reparação cível das vítimas. Além, a Comissão também ficou responsável pela elucidação dos casos que ficaram pendentes pela CNVR, analisando mais 2.188 denúncias e reconhecendo mais 899 pessoas como vítimas. (VALECH II, 2011, p. 3)

Indo além, em 1999, já no governo do presidente Eduardo Frei Ruiz-Tagle, fora convocada uma "Mesa de Diálogo de Direitos Humanos" para esclarecer o paradeiro dos

desaparecidos políticos. ³⁰ Os participantes da mesa decidiram que era responsabilidade do Estado ajudar nas investigações judiciais, através do acesso à informação, para que os corpos das vítimas fossem localizados. A mesa terminou em junho de 2000 com o comprometimento das Forças Armadas chilenas em ajudar irrestritamente as investigações. Assim, a Mesa foi responsável pela localização de 180 vítimas, individualizadas, e de outras 20 não identificadas (VALECH II, 2011, p. 4).

Em 2003, quando o golpe militar completava 30 anos, o então presidente Ricardo Lagos Escobar, após reconhecer a recorrente demanda crescente da sociedade por respostas, decidiu avançar na pauta de reconhecimento da verdade e reparação das vítimas sob o slogan de que "não há o amanhã sem o ontem" ("no hay mañana sin ayer"). Assim, propôs a criação de uma nova comissão que pudesse determinar o maior número possível de pessoas que foram vítimas de violação de direitos humanos por parte do Estado chileno, culminando na criação da Comissão Nacional Sobre Prisão Política e Tortura (Comissão Valech) através do Decreto Supremo nº 1.040.

A criação desta comissão foi crucial para o desenvolvimento da Justiça de Transição no Chile, pois havia uma demanda social pelo reconhecimento daqueles que foram vítimas de prisão política e tortura no rol de vítimas. (VALECH II, 2011, p. 6)

A Comissão Valech, conforme mencionado, fora responsável pelo reconhecimento inicial de quase 30 mil vítimas. Além de recomendar ao Estado medidas reparatórias como o pagamento de indenização, pensão, bolsas de estudo e atenção a saúde e habitação as vítimas. Tais recomendações culminaram na criação da Lei nº 19.992/2004 que estabeleceu diretrizes para seu cumprimento pelos órgãos públicos correspondentes, além de colocar os depoimentos recebidos pela Comissão em segredo de estado.³¹

Por fim, em conjunto com a criação do Instituto Nacional de Direitos Humanos (Lei nº 20.405/2009), foi instituída a Comissão Consultiva da Presidência para a Qualificação de Detidos, Desaparecidos, Executados Políticos e Vítimas de Prisão Política e Tortura.

³⁰ Naquele ano já se havia contabilizado mais de mil desaparecidos políticos.

Atualmente há um intenso debate quanto ao segredo de Estado imposto aos depoimentos prestados às Comissões da Verdade pela Lei nº 19.992/2004 e em como ele impede o direito à memória. Em 2016 fora apresentado um projeto de lei visando anular tal dispositivo, porém não foi aprovado em Congresso.

Instituída pelo Decreto Supremo nº 43/2010, esta comissão tinha como objetivo o reconhecimento das vítimas que não foram abarcadas pela CNVR e pela Comissão Valech. Através de seus trabalhos, foram reconhecidos aproximadamente mais 10 mil vítimas da ditadura do governo Pinochet, quais estão nomeadas no seu relatório conclusivo que ficou conhecido como Informe Valech II.

Indo além, a transição chilena também deu uma resposta positiva do ponto de vista da reparação simbólica. Atualmente somente o Ministério do Interior e Seguridade Social do país foi o responsável por 98 obras de reparação simbólica, que incluem a criação de espaços de memórias, organização de eventos culturais e fomento a atividades que disseminem a ideia de não repetição e difusão dos direitos humanos.³²

Entretanto, ao falarmos do processo de judicialização das vítimas e de responsabilização aos agentes violadores de Direitos Humanos, o Chile ocupa uma posição intermediária em relação a Argentina e Brasil.

Tal como o Brasil, a Lei de Anistia chilena ainda está em vigor. Porém a Suprema Corte Chilena, ao longo de diversos julgados, pacificou entendimento de sua não aplicação em casos de violações de direitos humanos, criando jurisprudência que permitiu que mais vítimas buscassem reparação em âmbito penal, através da responsabilização de seus algozes. Entendeu a Suprema Corte, basicamente, pelo entendimento firmado nas Cortes Internacionais de Justiça, onde crimes que violam Direitos Humanos, como a ocultação de cadáver, possuem caráter continuado, extrapolando o período abarcado pela Lei de Anistia. 33

Apesar do entendimento da Suprema Corte chilena ter sido diferente do aplicado pela Suprema Corte brasileira, a não revogação da lei, mesmo esta não sendo mais utilizada na prática, implica em uma séria questão de permanência de um legado do período ditatorial, de não completa ruptura com as estruturas de um Estado autoritário.

³³ Destacam-se os julgados dos casos Pedro Poblete Córdova (setembro de 1998), Fernando Gómez Segovia e outros (janeiro de 1999) e Miguel Ángel Sandoval (novembro de 2004).

³² "OBRAS DE REPARACIÓN SIMBÓLICA FINANCIADAS POR EL PROGRAMA DE DERECHOS HUMANOS DEL MINISTERIO DE INTERIOR Y SEGURIDAD PÚBLICA"; Disponível em: < http://pdh.minjusticia.gob.cl/wp-content/uploads/2016/01/obras-reparacion-simbolica-3.pdf >

Nesta seara, no ano de 2014, o Conselho do Instituto Nacional de Direitos Humanos do Chile apresentou ao Congresso um projeto de lei para tornar nula a Lei de Anistia com base nos entendimentos firmados pelas cortes internacionais de que o Estado não pode promover leis e políticas que violem Direitos Humanos³⁴.

No mesmo tom e ano, a atual presidente do Chile, Michelle Bachelet, anunciou que seu governo pretendia anular a Lei.³⁵

Porém, até a presente data, a Lei ainda segue em vigor, apesar de não ter aplicação prática. Entretanto mesmo com a Lei de Anistia ainda em vigor, o Poder Judiciário chileno tem conseguido dar uma resposta àqueles que buscam sua tutela. Segundo o último Informe da Rede Latinoamericana de Justiça Transicional - RLAJT, ao longo dos anos de 2016 e 2017 o Estado chileno tem se adiantado para cumprir as recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos³⁶. Além, entre julho de 2016 e junho de 2017, a Suprema Corte do Chile proferiu 55 sentenças definitivas relativas a violações de Direitos Humanos durante a ditadura militar, sendo 49 relativas a causas penais e 6 relativas a responsabilidade civil. Além, as 49 sentenças penais impuseram um total de 212 condenações, das quais 179 foram penas prisão efetiva, e 33 penas alternativas (RLAJT; 2017, p. 7).

Nos últimos anos, notou-se um claro aumento nos números de ações penais (seja para propositura de ação ou condenação) relativo à agentes violadores de direitos humanos contra vítimas ausentes ou não, principalmente em crimes como ocultação de cadáver, sequestro, homicídio qualificado e, principalmente, a tortura, demonstrando o grau de gravidade do crime (RLAJT; 2017, p. 8).

Destacam-se também os julgamentos de ações coletivas, isto é, que possuem mais de um autor e/ou mais de um réu. Em março e abril de 2017 foram resolvidos dois casos em última instância que envolviam mais de vítimas. Além, também se destaca o entendimento de que a mesma lógica de imprescritibilidade penal dos crimes de lesa humanidade também deve

³⁴ Disponível em: < http://bibliotecadigital.indh.cl/bitstream/handle/123456789/667/Informe.pdf?sequence=4 >

³⁵ Disponível em: < https://brasil.elpais.com/brasil/2014/09/11/internacional/1410472254_506914.html >

³⁶ Caso: Omar Humberto Maldonado Vargas e Outros x Chile. Sentença aplicada em 2015.

se aplicar as ações em esfera cível relativas a danos causados àqueles que constam na listagem de vítimas das Comissões da Verdade (RLAJT; 2017, p. 8-9).

Por fim, ressalta-se a intenção da criação de um Plano Nacional de Buscas para localização dos desaparecidos políticos, em obediência as recomendações propostas pela ONU em sua missão ao país no ano de 2012 (RLAJT; 2017, p. 9).

Assim, além do impactante número de vítimas, oficiais ou não, nota-se que a ditadura chilena possui mais algumas singularidades que a diferencia de outras ditaduras ocorridas na América Latina. Conforme mencionado, por ter sido o último país do Cone Sul a sair do Estado de exceção e em um período relativamente recente (28 anos), a questão da memória assume uma importância ainda maior na vida política do país, e, talvez por isso, hoje o Chile ocupe um lugar de exemplo mundial no quesito da efetivação do direito à memória.

Tal como a Argentina, a eleição de um presidente comprometido com as causas transicionais e as imediatas respostas, através da instauração das Comissões da Verdade, foram vitais para a aproximação da sociedade com a democracia. Entretanto, o país ainda encontra dificuldades dentro de seu processo de Democratização.

O alto número de vítimas acaba por sobrecarregar o Estado, principalmente o Poder Judiciário, que não consegue processar e julgar todas as demandas em tempo hábil. O poder judiciário chileno, em setembro de 2017, realizou um levantamento que contabilizava a existência de 1.328 ações penais por violações a Direitos Humanos em tramitação a cargo de 15 juízes especiais. Destas, 1.005 ainda estão em estado sumário, 132 no plenário e 191 decididas em primeira instância, mas ainda não estando em fase de Execução, sendo cabível apelação. (RLAJT; 2017, p. 9).

Além, apesar da forte cultura da memória, o Chile ainda convive com graves heranças do governo ditatorial que não lhe permitem ainda sustentar uma posição de consolidação democrática: mesmo com todas as reformas promovidas ao longo dos anos, a sua Constituição ainda é a mesma desde 1980, qual foi elaborada para sustentar juridicamente a ditadura militar de Pinochet; a vigência da lei de anistia, no que pese o entendimento diverso adotado pela Suprema Corte; e a composição do sistema de segurança pública estruturada pela ótica militar.

Assim, não obstante as dificuldades enfrentadas pela Justiça de Transição do governo e da sociedade chilena, nota-se que, diferentemente do Brasil, existe uma predisposição e avanços muito mais importantes e significativos na matéria, fruto de fatores históricos e sociais.

4. A EXPERIÊNCIA TRANSICIONAL BRASILEIRA

4.1. A singularidade da ditadura militar brasileira³⁷:

Conforme mencionado, igualmente a Argentina e Chile, a ditadura militar no Brasil historicamente se instaurou no contexto de bipolarização causado pela Guerra Fria e ficou marcada pela sistemática violação de direitos humanos aos opositores.

Entretanto, os números oficiais apresentados explicitam como os regimes se moldaram de modos distintos: no Brasil, foram reconhecidas 210 pessoas desaparecidas, 191 pessoas mortas e 33 corpos localizados, totalizando 434 vítimas. Além, reconheceu-se a participação direta de 377 agentes nas graves violações de direitos humanos (CNV, 2014, Volume III). 38

A diferença nos números de vítimas apresentados pelo Brasil em relação a Chile e Argentina pode ser explicada pelo grau de instrumentalização do judiciário, que no Brasil fora extremamente utilizado como meio de legitimar o Estado de Exceção.

Em outras palavras, os primeiros anos das ditaduras vividas por Argentina e Chile foram marcados por uma forte violência de caráter extrajudicial motivada pela vertente mais radical dos representantes das Forças Armadas, produzindo um alto número de vítimas, enquanto no Brasil houve uma preocupação de se confirmar a aceitabilidade do governo (PEREIRA, 2009, p. 36).

Para Anthony Pereira, tal aceitabilidade decorreu da utilização do Judiciário na aplicação prática da legislação produzida pelo aparato opressor, com destaque a Lei de Segurança Nacional. Assim, permitiu-se que, mesmo em grau mínimo, os presos políticos tivessem acesso a algum meio de defesa por meio dos poucos advogados que se propuseram a lutar contra as arbitrariedades cometidas. Essa defesa permitia, muitas vezes, a rastreabilidade

³⁸ Muito importante ressaltar que tal número pode se tornar extremamente elevado se contabilizada as vítimas camponesas e indígenas. Em relatório produzido no ano de 2016, a Comissão Camponesa da Verdade estipulou quase 1,2 mil camponeses mortos durante a ditadura. Além, em capítulo específico sobre a violência aos povos indígenas, a CNV apontou no seu relatório final que pelo menos 8.350 índios foram mortos por ação ou omissão do Estado. Entretanto todos esses números ainda não são contabilizados de maneira oficial, muito por conta da dificuldade de se individualizar as vítimas.

³⁷ Frisa-se que este tópico analisará a ditadura sob a perspectiva urbana, tendo em vista as que as peculiaridades da ditadura ocorrida no campo não constituem base para o objeto de estudo.

do preso, bem como as denúncias de maus tratos cometidas dentro de ambientes oficiais do governo e evitando a execução cumulada com desaparecimento. Em suas palavras:

A judicialização provavelmente contribuiu para o número de mortos relativamente baixo sob o regime militar brasileiro. Creio que não tenha sido pela boa vontade dos líderes do regime militar, mas devido às ações dos advogados de defesa. Quando os prisioneiros políticos eram formalmente acusados de crimes e eram registrados nas cortes militares, eles poderiam ser representados pelos poucos advogados dispostos a aceitar casos políticos naquela época. Esses advogados faziam o chamado "primeiro socorro jurídico", notificando grupos de direitos humanos sobre a detenção de seus clientes e fazendo com que as autoridades soubessem que o mundo tinha conhecimento sobre quem estava detido. Esse monitoramento foi eficiente em impedir o pior -a execução sumária dos detidos. Mas apenas funcionava depois de o prisioneiro ter sido acusado formalmente de um crime - antes disso, quando o preso era inicialmente detido pela Oban (Operação Bandeirante) ou, depois, pelo DOI-CODI (Destacamento de Operações de Informações-Centro de Operações de Defesa Interna), sua vida estava em risco.³⁹

E isso se verifica nos números: durante a ditadura militar brasileira fora contabilizada a abertura de 7.400 processos judiciais envolvendo presos políticos, enquanto na Argentina 350 (PEREIRA, 2004).

Entretanto, apesar dessa característica "positiva", a instrumentalização do judiciário, aliada as contrarreformas institucionais impostas pelo governo militar de maneira gradativa, foi bem sucedida em sua proposta de normalizar as arbitrariedades praticadas pelo Estado. E isso se traduziu na aplicação prática da Justiça de Transição do país.

Por ter sido amplamente discutida nos tribunais e ter produzido um número inferior de vítimas em relações aos seus vizinhos, as violências praticadas acabaram não tendo o mesmo peso perante a sociedade. Criou-se, propositalmente, uma falsa ideia de que a ditadura vista aqui poderia ter sido pior, o que desestimulou a criação da "consciência pública" citada por Zaffaroni ao tratar da experiência transicional argentina.

Além, esta ideia também ajudou a barrar importantes reformas institucionais e a responsabilização penal daqueles que foram diretamente responsáveis pelas violações de direitos (quais constituem núcleo intrínseco para a redemocratização do país), permitindo a sobrevivência de grupos que ainda apoiam o regime militar (PEREIRA, 2004).

³⁹ Entrevista concedida ao jornal Folha de São Paulo. Publicada em 05 de abril de 2004. Disponível em < https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc0504200414.htm >

Deste modo, a política transicional brasileira ainda encontra obstáculos a serem superados, frutos de um legado autoritário que continua a perpetuar violações de liberdades individuais ainda nos dias de hoje e impedir a reparação plena das vítimas.

4.2. As principais medidas de justiça de transição e sua limitação no brasil:

A política transicional vista no Brasil, assim como na Argentina e Chile, começa a tomar forma ainda dentro do período ditatorial sendo protagonizada por setores organizados da sociedade civil e anterior até mesmo ao marco de Liberalização do regime iniciado no governo Geisel.

De dentro dos locais de detenção, era comum a realização de manifestações, como greves de fome, por parte dos presos políticos em respostas as arbitrariedades cometidas pelo Estado. Ao mesmo passo, familiares e amigos de presos políticos, que esbarravam na enorme dificuldade em localizá-los, começaram a se organizar de maneira independente buscando uma resposta por parte do governo e também reivindicando melhores condições durante a custódia (CNV, 2014, p.23).

Nessa seara, o primeiro relato e registro mais emblemático das constantes violações de Direitos Humanos praticadas pelos agentes da repressão ocorreram em 1975, quando 35 presos políticos de São Paulo se organizaram para firmar um abaixo assinado endereçado à Ordem dos Advogados do Brasil — OAB, que ficou popularmente conhecido como "Bagulhão", publicitando como a violência era constantemente utilizada dentro de dependências oficiais e em como esta se tornou uma ferramenta estatal para perseguição dos opositores. No mesmo ano, eclodem também os movimentos em prol da Anistia, que será mais bem discorrida no tópico subsequente.

Já os anos de 1983 e 1984 ficaram marcados pelo movimento das "Diretas Já", que buscavam a retomada as eleições diretas para escolha do presidente do país. 40 Após intensas

⁴⁰ Nos primeiros anos após o golpe militar, o Congresso Nacional fora fechado e as eleições para presidente e governador passaram para responsabilidade de uma junta militar. Além, com a promulgação da Constituição de 1967 as eleições para presidência passaram a ocorrer indiretamente, através do voto dos Colégios Eleitorais. A

manifestações populares, lideradas pelos partidos de oposição e publicitadas pela classe artística, o Colégio Eleitoral elegeu em janeiro de 1985 Tancredo Neves, um civil, como presidente que regeria a transição do governo militar para o democrático. Entretanto, Tancredo faleceu antes de tomar posse, assumindo assim o então vice-presidente José Sarney (CNV, 2014, p. 24).

A saída dos militares do poder permitiu que uma das mais importantes atividades desenvolvidas no campo da Memória, Verdade e Justiça viesse a conhecimento público: o projeto *Brasil: nunca mais* (BNM).

O projeto passou a ser desenvolvido após promulgação da Lei de Anistia e foi capitaneado pelo Conselho Mundial de Igrejas e pela Arquidiocese de São Paulo, sob a coordenação do Reverendo Jaime Wright e de Dom Paulo Evaristo Arns. Conforme destaca o próprio projeto:

[...] a iniciativa teve três principais objetivos: evitar que processos judiciais por crimes políticos fossem destruídos com o fim da ditadura militar, tal como ocorreu ao final do Estado Novo, obter informação sobre torturas praticadas pela repressão política e que sua divulgação cumprisse um papel educativo junto à sociedade brasileira.

Foram analisadas aproximadamente 850 mil páginas de processos judiciais movidos por presos políticos, que se dividiam em 707 casos envolvendo 7.367 acusados em processos criminais e 10.034 em inquéritos policiais.⁴¹

Publicado pela Editora Vozes pouco tempo pós a saída do governo militar, o relatório do projeto ficou 91 semanas consecutivas na lista dos dez livros mais vendidos no país, também tendo destaque internacionalmente, e, atualmente, já passou de sua 40ª edição. Além, todo acervo fora digitalizado e se encontra disponível gratuitamente na internet.

Já em 1985 o Congresso Nacional convocou uma Assembleia Nacional Constituinte, qual deixava clara a ordem da Lei de Anistia de anistiar todos os autores de crimes políticos.

⁴¹ Todas as informações foram obtidas através do Portal Digital do Projeto Brasil Nunca Mais Digital. Disponível em: < www.bnmdigital.mpf.mp.br >

retomada das eleições para governador ocorreu em 1982, durante o período da abertura política praticada por Figueiredo.

Ocorrida entre 1987 e 1988, a constituinte resultou na promulgação da Constituição vigente no país até os dias de hoje e elevando o país a um status de Estado Democrático de Direito. Conhecida como "Constituição Cidadã", esta pode ser considerada a maior resposta legislativa dada no âmbito transicional entre Argentina, Brasil e Chile.

A CRFB de 88 fora elaborada por centenas de parlamentares que detinham diversas visões políticas e é de suma importância para o país, estabelecendo a inviolabilidade de direitos e liberdades básicas, bem como a instituição de diversos preceitos progressistas, tais como a criminalização do racismo, equidade de gênero, proibição da tortura e implementação dos direitos fundamentais, sociais e políticos. Além, o texto também se preocupou em abarcar e disciplinar a relação do Estado com aqueles que foram vítimas, de algum modo, de atos arbitrários motivados por política entre os anos de 1946 e 1988: o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Vejamos:

Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

Indo além, em 1995 foi publicado o "Dossiê de mortos e desaparecidos políticos a partir de 1964", projeto encabeçado por familiares de vítimas e que sistematizava as informações contidas no relatório Brasil Nunca Mais.

No mesmo ano foi sancionada a Lei nº 9.140/95, fundamental no reconhecimento do próprio Estado pelas graves de violações ocorridas no período ditatorial (CNV, 2014, p. 25).

A lei estabeleceu a criação da Comissão Especial Sobre Mortos e Desaparecidos Político – CEMDP (artigo 4°), hoje vinculada à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e responsável, inicialmente, pela identificação daqueles que foram presos por razões políticas e que faleceram em dependências policiais ou militares por causas não naturais e posteriormente aqueles que faleceram em virtude de atuação policial durante manifestações públicas, confronto armado e por suicídio na iminência da prisão ou por

sequelas psicológicas decorrente de tortura sofrida (Lei nº 10.875/2004). A lei também se debruçou sobre a questão da reparação pecuniária, que passou a poder ser pleiteada pelos cônjuges, companheiro e familiar (até 4º grau) de vítimas do Estado de Exceção (artigo 2º).

Ainda no âmbito da reparação cível (moral e pecuniária) daqueles tutelados pelo artigo 8° da ADCT, fora promulgada a Lei nº 10.559 de 2002, que estabeleceu critérios objetivos para reparação econômica e instituiu a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça.

A Comissão de Anistia tem por objetivo examinar os requerimentos daqueles que buscam o status de anistiado político, encaminhando parecer ao Ministério da Justiça que dará a decisão final. A condição de anistiado político constitui, em síntese, seis direitos: a) declaração oficial de anistiado; b) direito a reparação de caráter indenizatório; c) readmissão ou promoção laboral por inatividade; d) contagem de tempo para todos os efeitos em atividades profissionais; e) conclusão de curso a partir do período letivo interrompido; e f) reintegração dos servidores públicos civis e de empregadores públicos punidos. Até os dias de hoje foram encaminhados mais de 77 mil requerimentos à Comissão de Anistia, tendo mais de 65 mil sido apreciados e encaminhados ao Ministério da Justiça para conclusão. 42

Ainda sobre a Comissão de Anistia, essa tem envidado esforços em uma atuação pedagógica sobre a importância da proteção dos Direitos Humanos, dando destaque às iniciativas do projeto do Memorial da Anistia Política do Brasil, em parceria com a Universidade Federal de Minas Gerais, que visa constituir um grande espaço de memória para resguardar a memória dos perseguidos políticos, e o projeto das Caravanas da Anistia, que são sessões públicas itinerantes de apreciação dos requerimentos de anistia política (CNV, 2014, p. 27-28).

Todas essas medidas ajudaram a ressaltar a importância da instituição de uma Comissão da Verdade no país⁴³. Desta ideia nasceu, em 2012, a Comissão Nacional da Verdade – CNV – no Brasil, somando-se a todos os esforços produzidos anteriormente. Sendo proposta pelo 3°

⁴³ Da leitura dos resultados produzidos pelas diversas comissões instituídas ao longo da história, extrai-se que um norte comum entre elas é a promoção e a efetivação do direito à memória e verdade, visando esclarecer e reconhecer o papel do Estado em práticas abusivas cometidas em um período de exceção.

⁴² Todos os dados foram retirados do site oficial da Comissão de Anistia. Disponível em: < www.justica.gov.br/anistia/sobre-a-comissao/sobre-a-comissao >

Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH 3, qual foi revisto na 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos em dezembro de 2009, a CNV teria como pedra fundamental esclarecer as graves violações de direitos humanos ocorridas no período fixado pelo artigo 8º do ADCT. Assim, foi instituída pelo Congresso Nacional através a Lei no 12.528, qual foi sancionada pela presidenta Dilma Rousseff em 18 de novembro de 2011 (CNV, 2014, p. 20-21).

A criação de uma Comissão Nacional da Verdade com o objetivo estratégico de promover a apuração e o esclarecimento público das graves violações de direitos humanos praticadas no Brasil no período fixado pelo artigo 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da constituição federal, em sintonia com uma das diretrizes constantes do 30 Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) publicado no final de 2009, responde a uma demanda histórica da sociedade brasileira.

[...]

A criação da Comissão Nacional da Verdade assegurará o resgate da memória e da verdade sobre as graves violações de direitos humanos ocorridas no período anteriormente mencionado [1946-1988], contribuindo para o preenchimento das lacunas existentes na história de nosso país em relação a esse período e, ao mesmo tempo, para o fortalecimento dos valores democráticos. 44

Em conjunto a CNV fora promulgada também a Lei de Acesso a Informação - LAI (Lei nº 12.527/2011), qual regulamentou o direito constitucional de acesso a informação pública criando "mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades".

A LAI foi vital para prosseguimento dos trabalhos da CNV, que a utilizou como base, em conjunto com o artigo 4°, III, da própria lei que instituiu a Comissão⁴⁵, para ter acesso aos documentos oficiais produzidos pelas Forças Armadas, bem como a vasta documentação presente no Arquivo Nacional, e assim investigar de maneira mais profunda a atuação dos órgãos agentes públicos no período, bem como àqueles afetados por estas. Além, a LAI ainda é hoje é um importante instrumento de publicização da atividade estatal, podendo ser arguida por qualquer pessoa ou entidade pública sem a necessidade de motivo prévio (CNV, 2014, p. 22).

[...]

II - requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do poder público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo; [...]" (Lei nº 12.528, 2011)

⁴⁴ Mensagem de 12 de maio de 2010 do presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, ao Congresso Nacional, encaminhando o projeto de lei de criação da Comissão Nacional da Verdade (CNV, 2014, p. 22).

^{45 &}quot;Art. 40 - Para execução dos objetivos previstos no art. 30, a Comissão Nacional da Verdade poderá:

Ao longo de sua atuação, a CNV foi responsável pela realização de mais de 100 audiências públicas, promovendo a tomada de depoimento de vítimas, testemunhas e também dos agentes da repressão. Também realizou diligências em unidades militares, ajudando a identificar e mapear os centros (oficiais ou não) utilizados como base para ocorrência das violações de direitos humanos, identificou e nomeou vítimas do período, bem como dos agentes públicos responsáveis, e traçou perspectivas também da continuidade das práticas repressivas pelo Estado e suas ramificações e impactos dentro da sociedade.

No dia 10 de dezembro de 2014 a CNV entregou seu relatório final, concluindo que as práticas de violações de direitos humanos foram utilizadas como política pública, bem como reconhecendo, oficialmente, a responsabilidade do Estado brasileiro. Ao mesmo passo, recomendou 29 medidas de políticas públicas ao Estado para promover a defesa dos direitos humanos, garantir a não repetição das práticas abusivas e consolidar o Estado Democrático de Direito, destacando: a) o reconhecimento das Forças Armadas nas violações praticadas; b) a responsabilização cível, penal e administrativa dos agentes públicos; e c) o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei de Anistia (CNV, 2014)

Importante frisar também que a CNV foi responsável por incentivar a criação de centenas de Comissões da Verdade dentro do Brasil, a nível, estadual, municipal e setorial (sindicais, OAB, universitárias e etc). De maneira independente, muitas dessas Comissões ajudaram na constituição do trabalho da CNV e continuam, até os dias de hoje, produzindo conteúdo e ajudando a construir a memória e verdade do país nas mais diferentes esferas.

Já do ponto de vista da responsabilização penal dos agentes responsáveis por violações de Direitos Humanos, verifica-se o maior ponto fraco da política transicional brasileira, que viu ao longo dos anos qualquer tentativa esbarrar na concessão da anistia dada também aos militares em 1979.

Tal situação fica evidente quando se verifica que hoje a única resposta minimamente satisfatória apresentada pelo Estado nessa seara se traduz nos números tímidos apresentados no relatório produzido pelo Ministério Público Federal sobre os crimes de lesa humanidade cometidos na ditadura militar, qual detalha a atuação do órgão entre os anos de 2013 a 2016.

Tem-se que, até a publicação do relatório, no ano de 2017, o Ministério Público Federal propôs 27 ações penais, contra 47 agentes envolvidos em 43 crimes cometidos contra 37 vítimas. Sendo listados 11 homicídios, 9 falsidades ideológicas, 7 sequestros, 6 ocultações de cadáver, 2 quadrilhas armadas, 2 fraudes processuais, 1 estupro, 1 favorecimento pessoal, 1 transporte de explosivo, 1 lesão corporal e 2 abusos de autoridade (MPF, 2017, p.125-329).

Indo além, o relatório também merece destaque por se tratar de uma publicação oficial que nomeia as vítimas, e as circunstâncias das violações perpetradas, possibilitando mais um meio de garantia do direito à memória e à verdade (RLAJT, 2017, p. 10).

Frisa-se que a atuação do órgão ocorre em função das recomendações feitas na condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso "Gomes Lund e outros x Brasil", na qual o MPF utiliza como fundamentação jurídica o Controle de Convencionalidade para cumprimento dos tratados internacionais ratificados no Brasil (no que tange a imprescritibilidade de crimes continuados e impossibilidade de anistiar crimes de lesa humanidade), entretanto, mesmo a tese sendo aceita pelo Supremo, as ações propostas continuam esbarrando na limitação imposta pela Lei de Anistia (MPF, 2017, p. 38-46; RLAJT, 2017, p. 10).

Assim, de um apanhado geral, nota-se que os trabalhos desenvolvidos pelo projeto Brasil Nunca Mais, pela CEMDP e pela Comissão de Anistia constituem marcos importantes não só do ponto de vista da reparação, mas também do ponto de vista do resgate da memória e da verdade e foram importantíssimos para instauração de uma Comissão da Verdade no país, bem como todo seu material ajudou a subsidiar os trabalhos da CNV (CNV, 2014, p. 28).

Além, a imensa participação de uma sociedade civil que se organizou de maneira rápida e estruturada, lutando e produzindo meios de acesso à informação, também foi vital nesse processo de resgate.

Entretanto, limitado por questões políticas desenvolvidas durante a negociação ocorrida entre civis e militares para transição do regime ditatorial para democracia, e pelo próprio modo em que o Estado ditatorial se consolidou, traduzindo no entrave proposto pelo Poder Judiciário, vê-se que o Brasil, como Estado, demorou a tomar políticas publicas concretas, o que prejudica uma Justiça de Transição eficaz.

Diferentemente do que ocorreu na Argentina e Chile, o presidente responsável de imediato pela redemocratização, José Sarney, não tinha vinculação com a luta pela proteção dos Direitos Humanos, promovendo um governo de transição que atendesse a "conciliação" proposta pelos militares em seu processo de Liberalização - no Brasil conhecida como abertura política, que será vista adiante -, e que trouxe efeitos negativos à Justiça de Transição aplicada no país, qual ainda causam consequências até os dias de hoje.

Nesta seara, o Brasil foi o último país de toda América Latina que viveu um regime ditatorial a instituir uma Comissão da Verdade para investigar as graves violações de direitos humanos ocorridas, o que, em contraponto aos esforços sociais coletivos, enfraqueceu a consolidação da memória, verdade e justiça no país, que foi severamente aplacada aos longos dos anos por uma política pública de esquecimento.

Frisa-se que, mesmo com a instituição da LAI, a CNV, e demais Comissões da Verdade, encontraram enormes dificuldades em dialogar com as Forças Armadas, principalmente no que tangia o acesso à documentação oficial. Quando não havia a resistência em fornecer o material solicitado, se tomava conhecimento de que diversos documentos foram sendo destruídos ao longo dos anos, seja de maneira direta ou indireta⁴⁶.

Deste modo, vemos que o Brasil, apesar dos importantes avanços obtidos do ponto de vista da reparação civil, não conseguiu realizar tão bem quanto Argentina e Chile o seu período de Liberalização e Democratização do regime, se traduzindo na grave falha de responsabilizar os agentes violadores de direitos humanos, apresentando números muito abaixo de seus vizinhos (mesmo se falarmos proporcionalmente ao número de vítimas), não produzindo de maneira correta as reformas institucionais necessárias e não difundindo de maneira satisfatória e célere a importância da defesa dos Direitos Humanos e da memória do que realmente aconteceu no período, botando em xeque a Consolidação Democrática do país.

⁴⁶ Destaca-se o material presente no prédio que funcionou o Departamento de Ordem Política e Social – DOPS no centro do Rio de Janeiro, qual foi encontrado literalmente abandonado, e deteriorado pelas péssimas condições de armazenamento (CEV-Rio, 2016, p. 302).

5. LIBERALIZAÇÃO, DEMOCRATIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DEMOCRÁTICA NO BRASIL

5.1. Liberalização no Brasil: a abertura política e a Lei de Anistia

Entende-se por "abertura política" o período que o Brasil viveu a partir de 1974 (até a promulgação da nova Constituição em 1988), quando o general Ernesto Geisel assume o governo do país (1974-1979) e se depara com um forte quadro de instabilidade econômica e política.

A incapacidade do governo em conter a alta da inflação e da dívida interna começou a refletir diretamente no custo vida do cidadão brasileiro, fazendo crescer o número de pessoas descontentes com o regime, mesmo com ainda existindo todo aparato estatal de censura e repressão aos focos de resistência. Além, a ideia de garantia da democracia calcada no confronto a uma ameaça externa, núcleo da ideologia que estruturou o golpe militar, começa a contrastar com o longo e infindável período que os militares estavam no poder.

Diante da crise iminente, alinhada a uma nova conjuntura internacional, o governo Geisel iniciou uma proposta de abertura política institucional onde se propunha a desmilitarização do governo do país rumo à redemocratização. Entretanto, tal política se daria de maneira "lenta, gradual e segura", segundo o próprio Geisel.

"Lenta" porque não havia consenso entre as Forças Armadas sobre a desmilitarização do governo. O período, inclusive, fica marcado pelos atentados praticados por grupos militares mais radicais em uma tentativa de criminalizar e jogar a opinião pública contra a esquerda⁴⁷; "Gradual" porque os militares ainda não estavam dispostos a ceder o controle do

⁴⁷ Dos diversos atentados destacam-se dois: o atentando à bomba na sede da Ordem dos Advogados do Brasil em 1980, qual culminou com o assassinato de Lyda Monteiro da Silva, secretaria do presidente do Conselho Federal da OAB; e o atentado no Riocentro em 1981, onde 15 militares falharam na detonação de bombas em um evento comemorativo ao dia do trabalhador (1º de maio) em uma tentativa de culpar a esquerda (CNV, 2014, p. 107).

país imediatamente⁴⁸; "Segura" porque se preocupou em não deixar que grupos políticos opositores ao regime crescessem nesse momento de transição.⁴⁹

Neste contexto foi promulgada, no governo do general João Figueiredo (1979-1985), a Lei nº 6.683 em 28 de agosto de 1979, que popularmente ficou conhecida como Lei de Anistia, qual concedia o perdão aos condenados por crimes políticos e garantia, entre outros direitos, o retorno dos exilados ao País, o restabelecimento dos direitos políticos e a volta ao serviço de militares e funcionários da administração pública excluídos de suas funções durante a ditadura.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

- § 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.
- § 2° Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.
- § 3° Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3°. [...]

Conforme já mencionado, é de suma importância frisar que a luta pela Lei de Anistia, apesar de ter sido promulgada durante a ditadura militar, não foi protagonizada pelo governo.

No início da década de 70, em 1972, o Movimento Democrático Brasileiro – MDB incluiu em seu programa a luta pela paz nacional, que possuía como algumas de suas diretrizes a formação de uma nova Assembleia Constituinte, a volta das eleições diretas e a concessão de anistia (CEV-Rio, 2015, 21).

para seis anos e manteve as eleições indiretas no Poder Executivo em todos os Entes Federativos.

⁴⁹ Com este pensamento foi criada a Lei nº 6.339, ou Lei Falcão, que tinha como pretexto limitar as propagandas eleitorais veiculadas em rádios e televisões para garantir a isonomia entre todos os candidatos. Entretanto, o objetivo era, na verdade, blindar a população de ideias contrárias e opositoras ao regime que poderiam despertar sua simpatia.

⁴⁸ Nesse contexto é promulgado o Pacote de Abril: conjunto de leis outorgados por Geisel em 1977 que fechou temporariamente o Congresso Nacional, permitiu que um terço dos Senadores fosse referendado pelo Presidente da República, garantindo uma base legislativa de maioria governista, estendeu o mandado presidencial de cinco para seis anos e manteve as eleições indiretas no Poder Executivo em todos os Entes Federativos

Entretanto, foi em 1975, com a criação do Movimento Feminino Pela Anistia – MFPA pela advogada Therezinha Zerbini⁵⁰ que a pauta ganhou força através dos diversos comitês espalhados pelo Brasil e mundo, recebendo apoio, inclusive, da igreja católica. Além, em 1978 foi criado o Comitê Brasileiro pela Anistia – CBA, formado por advogados e parentes de presos políticos e que tinham como lema a concessão pela "anistia ampla, geral e irrestrita" (CEV-Rio, 2015, 21-22).

Todos esses movimentos foram de suma importância para pressionar o governo que, diante da conjuntura de crise instalada, não viu alternativa se não atender aos anseios populacionais dentro dos parâmetros estabelecidos por Geisel na abertura política institucional (CEV-Rio, 2015, 25).

No Brasil, entre a declaração do golpe em 1964 e até o fim do governo Geisel, estima-se que cerca de 10 mil pessoas adquiriram o status de exilados políticos, 4.682 pessoas tiveram seus direitos civis e políticos cassados de algum modo, 245 estudantes foram expulsos das universidades e um número incalculável de pessoas foram detidas por motivos políticos (BNM, 1985, p. 437-466).

Tal cenário ajuda a elucidar e justificar a crescente dos movimentos a favor da anistia e constituíram base material para a propositura legislativa.

Nesta seara, já em 13 de novembro de 2002, foi promulgada a Lei nº 10.559, qual ampliou o rol de direitos do anistiado, estendo o seu tempo de abrangência de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988; garantia ao recebimento de indenizações em parcela única ou em prestações; conclusão de curso escolar a partir do período letivo interrompido; garantia de diploma a quem concluiu curso em instituição estrangeira; contagem de tempo a partir do afastamento das atividades profissionais para efeitos trabalhistas; e reintegração de servidores e empregados públicos por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores e por adesão à greve em serviço público.

expoentes na luta pela Anistia política e se notabilizou por conseguir entregar, durante uma visita a Brasilia do então presidente norte americano Jimmy Carter, uma carta a primeira dama Rosalynn Carter clamando por justiça e paz.

⁵⁰ Therezinha de Godoy Zerbinu (São Paulo, 16 de abril de 1928 – 14 de março de 2015), foi uma advogada, assistente social e militante dos direitos humanos casada com o general Euryale de Jesus Zerbini, forçado a entrar na reserva das Forças Armadas por não concordar com o golpe militar em 1964. Foi uma das grandes expoentes na luta pela Anistia política e se notabilizou por conseguir entregar, durante uma visita a Brasília do

A concessão de Anistia constitui prática comum em uma política de justiça transicional, pois é uma das respostas legislativas e jurídicas mais rápidas que o Estado pode dar àqueles que sofreram, e, mais importante, ainda sofrem os efeitos das políticas de um governo ditatorial que se propagaram através do tempo.

No caso do Brasil, toda política abarcada dentro do período da abertura proposta por Geisel está compreendida dentro do processo de Liberalização mencionado anteriormente. Entretanto, mesmo tendo sido importante difusor da tensão política e social na época, não se pode admitir que seus efeitos perdurem eternamente.

É paradoxal pensar que o processo de Liberalização instituído por Geisel ainda influencie na redemocratização do Estado nos dias de hoje, tendo em vista que seu maior objetivo foi garantir que o governo ditatorial e os agentes violadores de direitos humanos não fossem plenamente responsabilizados.

Nesse diapasão a Lei de Anistia brasileira possui seu caráter mais controverso, pois, conforme pretendiam os militares, ela constituiu uma via de mão dupla: anistiando tanto os presos políticos quanto os perpetradores de violações de direitos humanos.

Ocorreu a anomalia jurídica da "autoanistia", qual impede, ainda hoje, o direito das vítimas à judicialização e responsabilização dos seus algozes dentro do sistema judiciário brasileiro.

5.1.1. O julgamento da ADPF 153

Esta autoanistia acabou por criar um cenário de impunidade para as vítimas que buscavam a tutela do judiciário visando a investigação criminal e responsabilização penal de seus algozes.

Assim, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil propôs em 2008 a Arguição de Descumprimento do Preceito Fundamental - ADPF nº 153, visando declarar a inconstitucionalidade da Lei de Anistia perante a Constituição de 1988 no que tangia a interpretação literal e extensiva do perdão dado pela lei, a concedendo também aos agentes do

Estado que praticaram crimes comuns e de lesa humanidade durante a ditadura, para atribuirlhe uma interpretação constitucional (COMPARATO; 2010).

Entretanto, ao julgar a ação em 2010, o Supremo Tribunal Federal decidiu por confirmar a validade da Lei de Anistia. Relator da ação, o Ministro Eros Grau teve o voto vencedor acompanhado por mais 6 Ministros, a saber: Ellen Gracie, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cezar Peluso. Votaram a favor da revisão da Lei os Ministros Ricardo Lewandowski e Ayres Britto.

Em seu relatório, o Ministro Eros Grau entendeu pela não mudança da Lei se baseando, basicamente, em dois pontos: que a criação do diploma legal foi resultado de um acordo político celebrado entre governo e diversos setores da sociedade civil; e a Emenda Constitucional nº 26/1985, em seu artigo 4º, garantiu a receptividade da Lei para os tempos de hoje e, sendo assim, qualquer alteração desta deveria ser realizada via Poder Legislativo e não pelo Judiciário (STF. ADPF 153, 2010).

No contraponto, o Ministro Ayres Britto afirmou, em seu voto, que a EC 26/85 não possui qualquer efeito vinculante, qual apenas convocou para a realização de uma Assembleia Nacional Constituinte e, assim, qualquer ato deveria ter sido realizado por ela.

Além, frisou também que a Constituição de 1988 em nenhum momento garantiu a positivação dos efeitos da Lei de Anistia, mas pelo contrário: ressalta a importância da punição aos violadores de direitos humanos e rechaça qualquer tipo de indulto e torna inafiançáveis os crimes hediondos e de tortura, indo completamente na contramão da interpretação atualmente dada a lei.

Prosseguiu em seu voto dizendo que crimes como estupro, sequestro e tortura não podem ser alvos de uma interpretação baseadas em suposições, dada a sua gravidade. Destaca, ainda, que tal tipo de interpretação, qual estende a impunidade aos praticantes de tais crimes é incompatível com a conduta de um legislador de um Estado Democrático de Direito.

Deste modo, imperativo se faria a revisão da Lei de Anistia por não coadunar com a real intenção do legislador e nem com os ditames morais da sociedade (STF. ADPF 153, 2010, p. 134-146).

Apesar dos votos divergentes e da brilhante fundamentação dada pelo Ministro Ayres Brito, permaneceu o entendimento firmado pela maioria do STF para julgar improcedente a Lei de Anistia, qual examinou o mérito do pedido com base na sua função constitucional. Entretanto, o processo ainda não transitou em julgado devido a interposição de Embargos Declaratórios, o que possibilita uma reanálise da decisão.

A impressão que ficou desta decisão é de que o julgamento extrapolou seu âmbito jurídico e constitucional e reverberou para os âmbitos político e social quando o contexto histórico de "conciliação pelo esquecimento" foi protagonista na fundamentação do voto vencedor em contraponto a toda uma incongruência criada na recepção de uma interpretação que vai contra ao pregado pela Carta Magna.

Pode-se argumentar que tal fundamentação é aceitável dentro de um Estado Democrático de Direito como o brasileiro, qual o sistema de *check and balances* abriu uma porta de diálogo imensa entre os Três Poderes (MENDES, 2008, p. 225-226), o que é absolutamente verdade.

Entretanto, é preciso levar em consideração que, se tratando de matéria que envolva Direitos Humanos, a legislação nacional, positivada na posição final do STF, não é a única pertinente e nem mesmo a soberana, tendo em vista a adesão voluntária do Estado a inúmeros tratados internacionais que versam, inclusive juridicamente, de acordo com o ditado pela legislação internacional e pelo Sistema Internacional de Direitos Humanos.

5.1.2 A autoanistia sob a ótica da receptividade dos tratados internacionais de direitos humanos e o conflito da posição do STF com a jurisprudência internacional

Conforme mencionado, o conceito de Justiça de Transição se desenvolveu e aperfeiçoou ao mesmo passo que a legislação atinente aos direitos humanos, e seus órgãos protetivos, devido o crescimento exponencial dos regimes ditatoriais que sistematicamente os violavam.

Mesmo que de maneira tardia, o Brasil se tornou signatário dos mais importantes tratados internacionais de direitos humanos, destacando-se o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos, qual o Brasil se tornou

signatário em 1992, e o reconhecimento a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 1998.

Além, do ponto de vista legislativo e doutrinário, a matéria possui certas nuances no tocante a sua posição dentro do ordenamento jurídico brasileiro. A Emenda Constitucional nº 45/2004 incorporou a Carta Magna o parágrafo 3º ao seu artigo 5º, qual dispõe:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.⁵¹

Deste modo, buscou-se pacificar o entendimento entre doutrina e jurisprudência a respeito da hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos dentro de nossa legislação.

A partir da Emenda, O Supremo Tribunal Federal passou a adotar a tese da supralegalidade com base no voto do Ministro Gilmar Mendes, proferido em 2008 no julgamento relativo à prisão civil por dívida dos contratos de alienação fiduciária em garantia (STF, Recurso Extraordinário 466.343-SP).

Basicamente, entendeu o Supremo que, atendido os requisitos formais e materiais (versar sobre direitos humanos e serem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos, respectivamente) o tratado teria força de norma constitucional, já os tratados incorporados pelo rito comum teriam força supralegal.⁵²

Já a maioria da doutrina internacionalista entende pela força material constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos com base no parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição⁵³. Nas palavras de Mazzuoli (2013, p. 413):

⁵² Neste diapasão, cabe ao Congresso Nacional determinar qual rito será adotado. Além, ainda há discussão a respeito de tratados assinados anteriormente a EC 45/2004, onde admite-se a hipótese de que estes possam ser votados novamente atendendo ao rito constitucional.

⁵¹ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm Acesso em 25/09/2018

⁵³ "§ 2° Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte." (STF, Recurso Extraordinário 466.343-SP)

Em suma, a conclusão que se chega é que quaisquer tratados internacionais em vigor no Brasil têm, no mínimo, nível supralegal, estando abaixo da Constituição e acima de todas as leis nacionais (ordinárias, complementares e etc). Já os tratados de direitos humanos guardam nível constitucional no Direito brasileiro, independentemente da aprovação qualificada do art. 5°, § 3°, da Constituição, resolvendo-se o eventual conflito entre tais tratados e as normas constitucionais pelo princípio pro homine, que preza pela aplicação da norma mais favorável ao ser humano

Para a doutrina, a EC 45/2004, basicamente, estendeu o entendimento de força material constitucional para força constitucional material e formal, quando aplicado o parágrafo 3º do artigo 5º da CRFB.

Assim, se nota que o Brasil não constitui Estado alheio às questões debatidas no âmbito do direito internacional, o que torna ainda mais grave e incongruente o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 153 ao aceitar a autoanistia proveniente da Lei nº 6.683.

Ao adentrar nesta seara, o Estado brasileiro se tornou parte de todo um conjunto de obrigações internacionais e possibilitou aos seus cidadãos novos meios de acesso à justiça (GOMES; MAZZUOLI, 2011, p. 05).

Em diversas oportunidades, o corpo internacional se demonstrou, e ainda demonstra, completamente contrário a leis de anistia que possuem esse caráter duplo, por constituírem ferramenta legal de impedimento das vítimas de direitos humanos e serem utilizados como subterfujo de impunidade e impedirem a plena eficácia da Justiça de Transição.

Em 1985 Louis Joinet⁵⁴ foi o responsável da ONU por elaborar o primeiro relatório sobre as leis de anistia, denominado *Study On Amnesty Laws And Their Role In The Safeguard And Promotion Of Human Rights*.

Nele já se demonstrava o descontentamento com o a utilização do conceito de anistia para manutenção da impunidade de agentes violadores de direitos humanos e humanitários.

⁵⁴ Louis Joinet é um advogado francês nascido em Nevers em 26 de maio de 1934, especialista independente do Comitê de Direitos Humanos da ONU. Fundador da União do Judiciário, em 1968.

Indo mais além, destacam-se as Recomendações Gerais de nº 20 e 31 (dos anos de 1992 e 2004 respectivamente) do Comitê de Direitos Humanos da ONU, que ressaltam a importância de trazer os agentes violadores de direitos humanos, não importando quais cargos ocupam, à justiça como forma de resposta aos crimes cometidos contra toda humanidade e também como garantia de que tais violações não voltem a ocorrer. Vejamos:

"18. Where the investigations referred to in paragraph 15 reveal violations of certain Covenant rights, States Parties must ensure that those responsible are brought to justice. As with failure to investigate, failure to bring to justice perpetrators of such violations could in and of itself give rise to a separate breach of the Covenant. These obligations arise notably in respect of those violations recognized as criminal under either domestic or international law, such as torture and similar cruel, inhuman and degrading treatment (article 7), summary and arbitrary killing (article 6) and enforced disappearance (articles 7 and 9 and, frequently, 6). Indeed, the problem of impunity for these violations, a matter of sustained concern by the Committee, may well be an important contributing element in the recurrence of the violations. When committed as part of a widespread or systematic attack on a civilian population, these violations of the Covenant are crimes against humanity (see Rome Statute of the International Criminal Court, article 7).

Accordingly, where public officials or State agents have committed violations of the Covenant rights referred to in this paragraph, the States Parties concerned may not relieve perpetrators from personal responsibility, as has occurred with certain amnesties (see General Comment 20 (44)) and prior legal immunities and indemnities. Furthermore, no official status justifies persons who may be accused of responsibility for such violations being held immune from legal responsibility. Other impediments to the establishment of legal responsibility should also be removed, such as the defence of obedience to superior orders or unreasonably short periods of statutory limitation in cases where such limitations are applicable. States parties should also assist each other to bring to justice persons suspected of having committed acts in violation of the Covenant that are punishable under domestic or international law." (ONU, 2004) – GRIFAMOS

Destacam-se, ainda, o mais recente posicionamento da ONU neste mesmo sentido: através do *Rule Of Law Tools For Post Conflict States: Amnesties*, de 2009, e dos informes do Conselho de Segurança dos anos de 2004 e 2011, que analisaram a Justiça de Transição em países que vivenciaram regimes de exceção e destacaram o perdão concedido aos responsáveis por crimes contra a humanidade.

Sob a ótica jurisprudencial, o primeiro caso a versar sobre o tema foi Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1988. Nele, a CIDH reconheceu que o governo Hondurenho violou a Convenção Americana, qual instituiu a Corte e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao não atuar de maneira afetiva para investigar, responsabilizar e punir os agentes violadores de direitos humanos acusados de prisão ilegal, tortura e desaparecimento forçado contra o estudante Manfredo Velásquez em 1981.

Ressalta-se que a demanda foi levada a CIDH justamente pela inércia do governo hondurenho após o recebimento da denúncia. A CIDH destacou o caráter continuado dos crimes, devendo o Estado investigar inclusive "quando circunstâncias legítimas da ordem jurídica interna não permitissem aplicar as sanções correspondentes aos que sejam individualmente responsáveis por delitos desta natureza" e também destacou o direito à reparação da família, bem como o direito à memória e verdade dos fatos.

> "[...] 174. O Estado tem o dever jurídico de prevenir, razoavelmente, as violações dos direitos humanos, de investigar seriamente, com os meios a seu alcance, as violações que tenham sido cometidas dentro do âmbito de sua jurisdição a fim de identificar os responsáveis, impor as sanções pertinentes e assegurar à vítima uma adequada reparação.

181. O dever de investigar fatos deste gênero subsiste enquanto se mantenha a incerteza sobre o destino final da pessoa desaparecida. Inclusive quando circunstâncias legítimas da ordem jurídica interna não permitissem aplicar as sanções correspondentes aos que sejam individualmente responsáveis por delitos desta natureza, o direito dos familiares da vítima de conhecer qual foi o destino desta e, se for o caso, onde se encontram seus restos, representa uma justa expectativa que o Estado deve satisfazer com os meios a seu alcance.

182. A Corte tem a convicção, e assim considerou provado, de que o desaparecimento de Manfredo Velásquez foi consumado por agentes que atuaram sob a cobertura de uma função pública. Mas, mesmo que não houvesse podido demonstrar-se tal coisa, a circunstância de que o aparato do Estado tenha se abstido de atuar, o que está plenamente comprovado, representa um descumprimento, imputável a Honduras, dos deveres contraídos em virtude do artigo 1.1 da Convenção, segundo o qual estava obrigada a garantir a Manfredo Velásquez o pleno e livre exercício de seus direitos humanos.

[...]

189. O artigo 63.1 da Convenção dispõe: Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada. É evidente que no presente caso a Corte não pode dispor que se garanta ao lesado o gozo de seu direito ou liberdade violados. Ao contrário, é procedente a reparação das consequências da situação que configuraram a violação dos direitos especificados neste caso pela Corte, contexto dentro do qual cabe o pagamento de uma justa indenização.[...]" (CIDH, Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, 1988)

Neste mesmo tom foram sendo proferidas diversas novas decisões pela CIDH. Entretanto, merece nota o caso Barrios Altos Vs. Peru⁵⁵, onde a Corte constatou em 2001, de maneira clara e sólida, que é inadmissível a existência de diplomas legais no âmbito interno

Disponível em:

de cada Estado que impeçam a efetiva investigação e responsabilização dos acusados de violações de direitos humanos e o acesso à justiça por parte das vítimas, citando, inclusive as leis que promovem a autoanistia:

- "[...]41. Esta Corte considera que são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, tais como tortura, execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e desaparecimentos forçados, todas elas proibidas por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.
- 42. A Corte, conforme o alegado pela Comissão e não controvertido pelo Estado, considera que as leis de anistia adotadas pelo Peru impediram que os familiares das vítimas e as vítimas sobreviventes no presente caso fossem ouvidas por um juiz, conforme o indicado no artigo 8.1 da Convenção; violaram o direito à proteção judicial, consagrado no artigo 25 da Convenção; impediram a investigação, persecução, captura, julgamento e punição dos responsáveis pelos fatos ocorridos em Barrios Altos, descumprindo o artigo 1.1 da Convenção; e obstruíram o esclarecimento dos fatos do caso. Finalmente, a adoção das leis de autoanistia, incompatíveis com a Convenção, descumpriu a obrigação de adequar o direito interno, consagrada no artigo 2 da mesma.
- 43. A Corte considera necessário enfatizar que, à luz das obrigações gerais consagradas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, os Estados Partes têm o dever de tomar providências de todo tipo para que ninguém seja privado da proteção judicial e do exercício do direito a um recurso simples e eficaz, nos termos dos artigos 8 e 25 da Convenção. É por isso que, quando adotam leis que tenham este efeito, como o caso das leis de autoanistia, os Estados Partes na Convenção incorrem na violação dos artigos 8 e 25, combinados com os artigos 1.1 e 2 da Convenção. As leis de autoanistia conduzem à vulnerabilidade das vítimas e à perpetuação da impunidade, motivo pelo qual são manifestamente incompatíveis com a letra e o espírito da Convenção Americana. Este tipo de lei impede a identificação dos indivíduos responsáveis por violações de direitos humanos, na medida em que obstaculiza a investigação e o acesso à justiça e impede as vítimas e seus familiares de conhecerem a verdade e de receberem a reparação correspondente.[...]" (CIDH, Barrios Altos Vs. Peru, 2001)

Por fim, frisam-se os informes proferidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos que destacaram e reafirmaram tal posicionamento e servem, até hoje, como fonte de embasamento para os julgamentos da Corte e também como base para políticas públicas que promovam a Justiça de Transição nos Estados.

Como era de se esperar, a comunidade internacional, principalmente a responsável pela manutenção dos Direitos Humanos, não recebeu bem a decisão tomada pelo STF no julgamento da ADPF 153, desgastando a imagem do país e acarretando em uma série de sanções/recomendações, sendo a de maior impacto a ocorrida no julgamento do caso "*Gomes Lund e outros x Brasil*", popularmente conhecido como "Guerrilha do Araguaia" (CNV, 2014, p. 29).

Trata-se da primeira vez em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos analisou as violações de direitos humanos cometidos pelo Estado brasileiro durante a ditadura militar, sendo o caso fruto de uma longa frustração de familiares e membros organizados com a morosidade injustificada do sistema judiciário brasileiro, qual buscavam, desde o período ditatorial, respostas acerca do desaparecimento de militantes do Partido Comunista do Brasil (PCdoB).

Assim, no mesmo diapasão das decisões anteriormente citadas, a sentença prolatada pela CIDH foi no sentido de considerar a interpretação dada pelo STF no julgamento da ADPF nº 153 incompatível com as obrigações assumidas pelo país ao ter ratificado a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Além, responsabilizou o Estado pelo desaparecimento dos militantes, reconhecendo sua obrigação de investigar o ocorrido no sentido de determinar o paradeiro destes, determinou a implementação de atividades que promovam o conhecimento da importância dos Direitos Humanos (inclusive dentro das Forças Armadas), determinou a tipificação do desaparecimento forçado como crime de lesa humanidade e, atendendo a um pedido dos peticionários, determinar a instauração de uma Comissão da Verdade como objeto de promover o direito à memória e verdade no país. Vejamos:

"[...]

- 3. As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.
- 4. O Estado é responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, estabelecidos nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 desse instrumento, em prejuízo das pessoas indicadas no parágrafo 125 da presente Sentença, em conformidade com o exposto nos parágrafos 101 a 125 da mesma.
- 5. O Estado descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, contida em seu artigo 2, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 do mesmo instrumento, como consequência da interpretação e aplicação que foi dada à Lei de Anistia a respeito de graves violações de direitos humanos. Da mesma maneira, o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 desse instrumento, pela falta de investigação dos fatos do presente caso, bem como pela falta de julgamento e sanção dos responsáveis, em prejuízo dos familiares das

pessoas desaparecidas e da pessoa executada, indicados nos parágrafos 180 e 181 da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 137 a 182 da mesma.

6. O Estado é responsável pela violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão consagrado no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com os artigos 1.1, 8.1 e 25 desse instrumento, pela afetação do direito a buscar e a receber informação, bem como do direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido. Da mesma maneira, o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais estabelecidos no artigo 8.1 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 13.1 do mesmo instrumento, por exceder o prazo razoável da Ação Ordinária, todo o anterior em prejuízo dos familiares indicados nos parágrafos 212, 213 e 225 da presente Sentença, em conformidade com o exposto nos parágrafos 196 a 225 desta mesma decisão. 7. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 desse mesmo instrumento, em prejuízo dos familiares indicados nos parágrafos 243 e 244 da presente Sentença, em conformidade com o exposto nos parágrafos 235 a 244 desta mesma decisão.

[...]

- 9. O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente Sentença.
- 10. O Estado deve realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 261 a 263 da presente Sentencia.

[...]

- 14. O Estado deve continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 283 da presente Sentenca.
- 15. O Estado deve adotar, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos, nos termos do estabelecido no parágrafo 287 da presente Sentença. Enquanto cumpre com esta medida, o Estado deve adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento, e se for o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado através dos mecanismos existentes no direito interno.
- 16. O Estado deve continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso à mesma nos termos do parágrafo 292 da presente Sentença. [...]" (CIDH, Gomes Lund e outros x Brasil, 2010)

Entretanto, apesar de importantes avanços que a decisão trouxe, o Estado permaneceu inerte em muitos dos pontos abordados.

Assim, no ano de 2014 o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL protocolou nova Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 320⁵⁶ - requerendo o cumprimento

Processo n° 9959176-46.2014.1.00.0000. Disponível http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4574695 > Acesso em: 22/11/2018

em:

<

integral da sentença proferida pela Corte, bem como a realização de uma Audiência Pública com especialistas no tema para delimitar os parâmetros de sua execução.

Além, de igual modo a ADPF 153, a nova ação pretende que a Lei da Anistia não "seja aplicada aos crimes de graves violações de direitos humanos cometidos por agentes públicos - militares ou civis - contra pessoas que, de modo efetivo ou suposto, praticaram crimes políticos (...)" (STF, 2014)⁵⁷.

Para isso, o partido sustenta a tese de que a Lei não pode ser aplicada em crimes que possuam caráter continuado ou permanente, tendo em vista que a exclusão de culpabilidade conferida pela Lei findava no dia 15 de agosto de 1979 e conflita com a jurisprudência firmada no Habeas Corpus nº 76.678, onde a Segunda Turma do STF decidiu que a ocultação de cadáver é crime permanente, "que subsiste até o instante em que o cadáver é descoberto", sendo "irrelevante o tempo em que o cadáver esteve escondido" (ADPF 320, 2014).⁵⁸

Além, conclui que o Estado se limitou a realizar a busca pelos corpos dos desaparecidos políticos, mas que não procedeu com a investigação para elucidar as circunstâncias e os responsáveis.

Atualmente a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 320 ainda não fora julgada, tramitando em apenso à ADPF 153 e se encontrando sob a relatoria do Ministro Luiz Fux.

Mais recentemente, em julho de 2018, o Brasil voltou a ser condenado na Corte Interamericana de Direitos Humanos, desta vez no caso "Herzog e outros x Brasil". O caso foi remetido a jurisdição da Corte em 2016, após inércia do Estado brasileiro diante da publicação de relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que se debruçava sobre o caso desde 2009, e reconheceu sua responsabilidade na tortura e execução do jornalista Vladimir Herzog, em 1975, recomendando que fosse promovida a investigação do

⁵⁷ Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=267078 > Acesso em:

⁵⁸ Nesta seara, o Ministério Público Federal, na propositura das quase 30 ações, citadas anteriormente, adotou o entendimento de que a decisão do STF ficara no campo do controle de constitucionalidade, e a decisão da CIDH, por se tratar de violação da Convenção Americana de Direitos Humanos, se trata de uma questão de controle de convencionalidade, o que exigiria seu cumprimento no Brasil independentemente da posição do Supremo.

crime, bem como a punição dos responsáveis, a revogação da Lei de Anistia e a reparação dos familiares da vítima.

O julgado merece destaque pois se trata de um dos casos mais emblemáticos do período e o Estado brasileiro foi condenado por um crime contra a humanidade, qual não é passível de anistia nem prescrição. Também foi considerado que houve violação dos direitos dos familiares às garantias judiciais, bem como ao conhecimento da verdade sobre o ocorrido:

[...]Por unanimidade,

- 1. Declarar improcedentes as exceções preliminares interpostas pelo Estado, relativas à inadmissibilidade do caso na Corte por incompetência ratione materiae quanto a supostas violações da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; à falta de esgotamento prévio de recursos internos; ao descumprimento do prazo para a apresentação da petição à Comissão; à incompetência ratione materiae para revisar decisões internas; à publicação do Relatório de Mérito pela Comissão; e à incompetência ratione materiae para analisar fatos diferentes daqueles submetidos pela Comissão, nos termos dos parágrafos 36 a 38, 49 a 53, 66 a 71, 80 a 83, 88, 97 e 98 da presente Sentença.
- 2. Declarar parcialmente procedentes as exceções preliminares interpostas pelo Estado, relativas à incompetência ratione temporis a respeito de fatos anteriores à adesão à Convenção Americana, fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte por parte do Estado e fatos anteriores à entrada em vigor da CIPST para o Estado brasileiro, nos termos dos parágrafos 27 a 30 da presente Sentença.

DECLARA:

Por unanimidade, que:

3. O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e em relação aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em prejuízo de Zora, Clarice, André e Ivo Herzog, pela falta de investigação, bem como do julgamento e punição dos responsáveis pela tortura e pelo assassinato de Vladimir Herzog, cometidos em um contexto sistemático e generalizado de ataques à população civil, bem como pela aplicação da Lei de Anistia No. 6683/79 e de outras excludentes de responsabilidade proibidas pelo Direito Internacional em casos de crimes contra a humanidade, nos termos dos parágrafos 208 a 312 da presente Sentença.

Por unanimidade, que:

4. O Estado é responsável pela violação do direito de conhecer a verdade de Zora Herzog, Clarice Herzog, Ivo Herzog e André Herzog, em virtude de não haver esclarecido judicialmente os fatos violatórios do presente caso e não ter apurado as responsabilidades individuais respectivas, em relação à tortura e assassinato de Vladimir Herzog, por meio da investigação e do julgamento desses fatos na jurisdição ordinária, em conformidade com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, nos termos dos parágrafos 328 a 339 da presente Sentença.

Por unanimidade, que:

5. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de Zora Herzog, Clarice Herzog, Ivo Herzog e André Herzog, nos termos dos parágrafos 351 a 358 da presente Sentença. E DISPÕE:

Por unanimidade, que:

6. Esta Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação.

- 7. O Estado deve reiniciar, com a devida diligência, a investigação e o processo penal cabíveis, pelos fatos ocorridos em 25 de outubro de 1975, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pela tortura e morte de Vladimir Herzog, em atenção ao caráter de crime contra a humanidade desses fatos e às respectivas consequências jurídicas para o Direito Internacional, nos termos dos parágrafos 371 e 372 da presente Sentença. Em especial, o Estado deverá observar as normas e requisitos estabelecidos no parágrafo 372 da presente Sentença.
- 8. O Estado deve adotar as medidas mais idôneas, conforme suas instituições, para que se reconheça, sem exceção, a imprescritibilidade das ações emergentes de crimes contra a humanidade e internacionais, em atenção à presente Sentença e às normas internacionais na matéria, em conformidade com o disposto na presente Sentença, nos termos do parágrafo 376.
- 9. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do presente caso, em desagravo à memória de Vladimir Herzog e à falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis por sua tortura e morte. Esse ato deverá ser realizado de acordo com o disposto no parágrafo 380 da presente Sentença.
- 10. O Estado deve providenciar as publicações estabelecidas no parágrafo 383 da Sentença, nos termos nele dispostos.
- 11. O Estado deve pagar os montantes fixados nos parágrafos 392, 397 e 403 da presente Sentença, a título de danos materiais e imateriais, e de reembolso de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 410 a 415 da presente Sentença.
- 12. O Estado deve reembolsar ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a quantia despendida durante a tramitação do presente caso, nos termos do parágrafo 409 desta Sentença.
- 13. O Estado deve, no prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.
- 14. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso, uma vez tenha o Estado cumprido cabalmente o que nela se dispõe." ⁵⁹

Deste modo, temos que todo este corpo protetivo aos direitos humanos ajudou a promover significativas mudanças em relação às leis de anistia e outras políticas transicionais, principalmente sob a ótica da América do Sul. Entretanto, mesmo com farto entendimento consolidado, o Brasil persiste em não revisar seu posicionamento.

Assim, extrai-se que a ideia da autoanistia pressupôs, em um primeiro momento, a proposta de "conciliação necessária" por ainda não estarem devidamente constituídas e fortificadas as instituições democráticas. Porém, no caso do Brasil, mesmo tendo ocorrido esta mesma lógica da Liberalização, constata-se que não foi dado esse segundo passo rumo a Democratização e, por conseguinte, a consolidação democrática, tal como foi na Argentina e Chile.

⁵⁹ Disponível em: << http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf >> Acesso em: 22/11/2018

Na contramão, ao não se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei de Anistia, utilizando-se ainda como base argumentativa a mesma lógica aplicada em sua propositura, o país segue descumprindo compromissos que contraiu com a comunidade internacional e com o entendimento firmado pelo próprio STF no que tange a receptividade dos tratados internacionais.

Assim, a situação se torna mais dramática quando se percebe que o Brasil também não se libertou de suas amarras do passado, permitindo a perpetuação do seu passado autoritário, vivendo sob uma democracia fragilizada e impedindo o acesso à justiça das vítimas do Estado de Exceção, bem como seu direito a reparação plena.

5.2. Democratização no Brasil? O legado da repressão

"Nenhuma sociedade que tenha experimentado períodos de extrema violência, como foi a Ditadura Militar de 1964, fica imune aos seus efeitos devastadores" (VITAL, 2011). 60

Indo além, tais sequelas se potencializam e perduram na medida em que o Estado se omite ao praticar sua justiça transicional, tal qual acontece no Brasil. Conforme mencionado, em nome da conciliação, o governo de transição não foi o responsável direto pelo resgate da memória e verdade no país; fomos o último país do Cone Sul a instituir uma Comissão da Verdade, permitindo que fosse aplicada uma larga política pública de esquecimento; não procuramos estabelecer reformas estruturais nos principais órgãos repressivos; e reconhecemos a vigência de uma Lei de Autoanistia totalmente contrária ao disposto na própria Constituição do país e contrariando todo um entendimento jurídico internacional. Assim, tais omissões acarretaram em um legado repressivo totalmente incompatível com um Estado que se diz democrático, tais como: desconhecimento da sociedade acerca do que realmente foi o período, transmissão de traumas aos familiares de vítimas, principalmente os descendentes (violência transgeracional), não responsabilização dos agentes responsáveis pelas violações de direitos humanos e, por conseguinte, não reparação plena as vítimas,

⁶⁰ VITAL BRASIL, Vera. Dano e reparação no contexto da Comissão da Verdade: a questão do testemunho. Trabalho apresentado na mesa "Os desafios da Comissão da Verdade do Brasil" no Seminário Internacional Comissão da Verdade e Justiça de Transição: perspectivas brasileiras. Junho, 2011.

permanência no poder de pessoas e instituições responsáveis ou coniventes com as violações e a repetição dos padrões de violações (CEV-Rio, 2016, p.424).

A falta de responsabilização imediata, principalmente penal, e o grau de instrumentalização utilizado pelo Estado de exceção, traduzido nas inúmeras leis criadas dentro do período e a atuação permissiva do Judiciário, ajudaram a criar uma concepção de que os atos lesivos cometidos aos opositores políticos não foram crimes pois estavam todos dentro da lei. Além, a lógica de bipolarização implementada na Guerra Fria continuou a ser perpetuada para legitimar a tomada de poder pelos militares.

Desse modo, considerando ainda que o Regime Militar procedeu diversas modificações em termos de leis e decretos, tudo para dar um aspecto de legalidade ao regime, logicamente, grande parte da nossa sociedade encara essa parte do passado como apenas mais uma parte da nossa história, e não como um crime. [...]

Se temos um déficit de líderes políticos, podemos pensar, por exemplo, que a Ditadura contribuiu para isso, na medida em que interrompeu violentamente o processo de formação dessas lideranças ao cassar mandatos, assassinar ou exilar pessoas que tinham boas intenções e vontade de participar da vida política do País (SILVEIRA; SOUZA, 2017) 61.

Esse senso comum é fruto da não criação de uma "consciência pública" que extrapola o cunho ideológico, a mesma mencionada por Zaffaroni (2005) quando falamos da experiência transicional Argentina.

Isso se traduz no que acontece atualmente no Brasil: onde se constata um número assombroso de pessoas que se manifestam abertamente em favor de uma volta de uma ditadura militar e em favor de torturadores reconhecidos, bem como assimilam de maneira natural a violência física e psicológica cometida por agentes do Estado, principalmente se tratando da população mais pobre.

Agravando o fato, é crescente o número de políticos, tanto no Executivo quanto no Legislativo, que aumentam vertiginosamente sua popularidade utilizando-se desse discurso e fomentando, ainda, um discurso contrário aos Direitos Humanos, bem como o ingresso de cada vez mais militares ingressando em cargos públicos. O ingresso desses agentes dentro da

⁶¹ LAZZARI DA SILVEIRA, Felipe; LIBANO SOARES E SOUZA, Taiguara. Entrevista concedida ao Portal R7 em 01/04/2017. Disponível em: https://noticias.r7.com/brasil/excessos-da-policia-e-corrupcao-sao-legados-da-ditadura-dizem-especialistas-01042017> Acesso em 23/11/2018

vida política tem se traduzido, também, numa nova tentativa de institucionalização de ideias autoritárias em tempos democráticos.

Nesta seara, foram realizadas quase 200 propostas diferentes de emendas constitucionais, novas leis e modificações da legislação existente no ano de 2017 e que ameaçam uma série de direitos fundamentais. Entre essas medidas estão as propostas de redução da maioridade penal; alteravam ou revogavam o Estatuto do Desarmamento, facilitando o licenciamento e a compra de armas de fogo; restringiam o direito de manifestação pacífica e criminalizavam os protestos sociais (ANISTIA INTERNACIONAL, 2018, p. 89).

Além, destacam-se os projetos de leis que buscam potencializar a ação repressiva policial, de censura ao trabalho desempenhado por docentes dentro das escolas e universidades e de naturalizar as ideologias defendidas pelo governo militar dentro de ambientes escolares tem sido cada vez mais comuns.⁶²

A Lei nº 13.491/2017, merece atenção especial. Assinada pelo presidente Michel Temer em 13 de outubro, a referida lei alterou o Código Penal Militar para estabelecer que crimes cometidos por militares contra civis em ações das Forças Armadas seriam julgadas por tribunais militares.

Tem-se que, ao mesmo passo em que a Argentina extinguiu os Tribunais Especiais Militares, no ano de 2009, o Brasil amplia os poderes de sua Justiça Militar e a estende aos civis em uma tentativa de legitimar os excessos cometidos em ações específicas e cada vez mais frequente e também violando o direito a um julgamento justo, uma vez que os tribunais militares no Brasil não oferecem garantia de independência judicial.

Além, se tornou comum no Brasil ver manifestações contrárias e ameaças ao Estado Democrático de Direito por parte de membros dos mais variados escalões das Forças

⁶² Destacam-se o Projeto "Escola sem Partido", a discussão acerca da volta da disciplina "Educação Moral e Cívica" dentro da grade curricular das escolas e as recentes falas dos futuros governadores dos estados do Rio de Janeiro e São Paulo, Wilson Witzel e João Dória, respectivamente, acerca da permissividade e fomento da utilização de força letal por parte da polícia.

Armadas, prática que é totalmente abominada e considerada crime em diversos países que viveram períodos repressivos.⁶³

O legado repressivo também é facilmente notado quando se analisa o modelo de segurança pública adotada no país e os números apresentados pelo modus operandi utilizado pela força policial. Pautada em uma estrutura extremamente militarizada, a segurança pública nacional ainda se permeia na lógica da guerra de combate a um inimigo, e não como mantenedora da paz e justiça social.

> [...] Nesta seara prevalece, em regra, uma perspectiva militarista, seja por parte do policiamento ostensivo realizado pelas Polícias Militares, seja pela maneira como se organizam e atuam as Polícias Civis, Guardas Municipais, Secretarias de Segurança e de Administração Penitenciária e pelo uso recorrente da Força Nacional em intervenções nos estados. A perspectiva militarizada da segurança pública tem como principal problema a compreensão da existência de um inimigo interno potencial, que se torna alvo do aparato bélico. Revela ainda uma dimensão seletiva que norteia o sistema penal, as políticas de segurança pública e o Poder Judiciário [...] (CEV-Rio, 2016, p.432).

Tal lógica acaba por criar um cenário pior que de países em guerra. No ano de 2016, as estatísticas nacionais compiladas e publicadas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública revelaram um número de 61.619 homicídios no país. Segundo o Instituto de Segurança Pública - ISP, 1.027 pessoas foram mortas no estado do Rio de Janeiro no ano de 2017 em decorrência de atividade policial.⁶⁴

Além, também é comum a violações de Direitos Humanos, tais como tortura, execução (que comumente são determinadas como "autos de resistência") e ocultação de cadáveres, em ações policiais e das Forças Armadas, bem como nas dependências desses órgãos, com denúncias e relatos, inclusive em vídeos, se tornando cada vez mais frequente (MPCT, 2018).

Por fim, outro resquício oriundo do período militar que merece destaque é o da criminalização dos movimentos sociais, principalmente de opositores ao governo, sendo os

⁶³EL PAÍS. "Chile destitui coronel por saudação a genocida da ditadura Pinochet em ato". Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/16/internacional/1539658012_421100.html Disponível em: http://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/Letalidade.html > Acesso em 26/11/2018

casos mais emblemáticos e recentes os eventos que ficaram conhecidos como as "marchas de julhos" e os "Megaeventos".⁶⁵

Recentemente o Brasil, mais especificamente o Rio de Janeiro, foi marcado por um quadro de intensas manifestações populares. Tais manifestações foram frutos do grande descontentamento e descrença da sociedade, como um todo, com a classe política. O estopim para as manifestações ocorreu no ano de 2013, quando o governo promoveu mais um aumento no preço das passagens de ônibus. Assim, milhares de pessoas foram às ruas pugnando pela revogação do aumento e por melhorias na qualidade do serviço prestado. Neste contexto, o Rio de Janeiro estava a vias de receber a Jornada Mundial da Juventude (2013), a Copa das Confederações (2013), a Copa do Mundo (2014) e se preparava para a realização dos Jogos Olímpicos (2016), sendo que tais eventos necessitavam e receberam forte aporte de capital público e privado. Assim, em pouco tempo, logo se criou um senso comum de que as manifestações não estavam restritas ao aumento do preço da passagem em si, se desdobrando em outras pautas como: melhores condições de saúde, educação e habitação, bem como a necessidade de maior participação popular nas tomadas de decisões e a crítica à violência policial. (CEV-Rio, 2016, p. 435).

Em contrapartida, o governo passou a se valer do autoritarismo da repressão policial para tentar dispersar e dirimir as pessoas das ruas. Entretanto, se tornava cada vez mais difícil justificar a truculência do Estado contra uma manifestação legítima e assegurada constitucionalmente.

Vendo-se encurralado, o governo passou a justificar a atuação violenta da polícia como resposta a atuação "de grupos populares radicais", que promoviam a "baderna e destruição de bens públicos e privados". Buscou-se legitimar a conduta violenta do Estado como uma resposta proporcional a atos criminosos praticados por grupos presentes nas manifestações, sendo a grande mídia uma importante ferramenta difusora desta ideia, tal como ocorrera na época ditatorial. Além, o governo passou a se valer de táticas de guerrilha, como infiltração de agentes disfarçados nas manifestações, monitoramento da vida particular dos organizadores dos atos e prisões arbitrárias (CEV-Rio, 2016, p. 436).

⁶⁵ Os Megaeventos, inclusive, também foram responsáveis por outro tipo de violação comumente utilizada durante o período militar: a remoção forçada.

No âmbito do Poder Legislativo, a resposta veio de forma minoritária com as comissões parlamentares de direitos humanos adotando um posicionamento em defesa dos manifestantes, denunciando as arbitrariedades cometidas pelo Estado e com alguns deputados e vereadores também se posicionando de forma contrária a atualização policial e denunciando os casos de truculência.

Apesar disso, foram sucessíveis os projetos de lei apresentados visando a criminalização das organizações sociais e claramente violando a liberdade de expressão e manifestação, tais como: PL nº 6307/2013 visando o aumento da pena de dano ao patrimônio público; PL nº 728/2011 e PL nº 2016/2015 garantindo tipificação do crime de terrorismo; anteprojeto apresentado pelo Secretário de Estado de Segurança do Rio de Janeiro tipificando o crime de desordem ou vandalismo, com qualificadora para o caso de protestos; PL nº 5531/2013 visando a proibição do fechamento de vias públicas; e a Lei Estadual nº 6528/13 proibindo o uso de máscaras durante as manifestações.

Quanto ao poder judiciário, este também, assim como no período ditatorial, constituiu uma importante ferramenta para a manutenção e perpetuação desta prática autoritária, sendo grande o número de manifestantes presos que tinham suas prisões cautelares decretadas sem preencherem todos os requisitos exigidos em lei (CEV-Rio, 2016, p. 438).

Da análise desta conjuntura, percebe-se que o Brasil ainda carrega muitas heranças do período ditatorial e que reverberam, principalmente, nos campos da memória e verdade, reparação plena das vítimas e perpetuação de violações de Direitos Humanos.

Deste modo, analisando o caso concreto brasileiro com a definição dada por Przeworski (1992), resta clara a não adaptação do país ao processo transicional no que tange a Democratização e sua lógica de ruptura institucional com práticas abusivas e restauração de direitos anteriormente suprimidos.

Em que pese todos os avanços citados ao longo do trabalho, ao se analisar a questão do Brasil comparativamente a Argentina e Chile, nota-se que toda construção histórica garantiu um processo de Liberalização não turbulento, mas que, ao mesmo passo impediu a

Democratização, garantindo ainda uma herança maldita que reverbera e constitui enorme desafio para democracia do país.

6. CONCLUSÕES

Da leitura conjunta de tudo que foi exposto no presente trabalho, resta clara a complexidade que a Justiça de Transição, enquanto matéria jurídica internacional e enquanto política pública, possui, sendo caracterizada por sua faceta plural e que se molda em relação ao diversas características que os casos concretos apresentados ao longo da história.

Destarte, destaca-se também a importância que a matéria possui dentro da sociedade contemporânea, tendo em vista a vasta gama de experiências traumáticas vividas por diversos países, principalmente ao longo do Século XX.

Ademais, o estudo também contempla que se a Justiça Transicional, do ponto de vista de política pública, não for bem pensada, sua implementação e eficácia será severamente aplacada, permitindo que a violência provocada pelo autoritarismo viva no passado e presente, não permitindo a plena reparação daqueles que foram vítimas e criando novas.

Em relação ao papel que o Brasil ocupa atualmente, temos que este se encontra muito mais atrasado no que tange a eficácia da Justiça Transicional implementada e vivida em relação aos nossos vizinhos, Argentina e Chile que, apesar de ainda enfrentarem desafios constantes atualmente, tomaram políticas públicas muito mais rápidas, principalmente no âmbito da Democratização, que permitiram respostas mais rápidas e eficazes no sentido de coibir o regresso ao autoritarismo, dando ênfase ao papel da Argentina na esfera da judicialização penal.

Destaca-se que a posição que o país ocupa foi fruto de um longo processo histórico, onde não soube lidar com a passagem do processo transicional da Liberalização para a Democratização. Isto, pois, apesar do importante avanço na promulgação de uma nova Constituição (CRFB de 1988), que traz em seu âmago a proteção aos direitos fundamentais, o país careceu de lideranças comprometidas com a defesa e promoção dos Direitos Humanos, do resgate da memória e da verdade e de reformar as instituições enviesadas pelas ideias autoritárias para que estas façam valer os princípios democráticos, que, como preceituou Przeworski (1992), é núcleo intrínseco para uma Democratização eficaz.

Assim, tal falha constituiu a perpetuação de uma política institucionalizada de esquecimento e, por conseguinte, da não punição dos agentes responsáveis pelas atrocidades cometidas durante a ditadura militar brasileira.

Destarte, apesar de ter uma sociedade civil que se organizou de maneira rápida, o que permitiu um importante resgate da memória do país, e do Brasil se destacar no âmbito da reparação cível das vítimas de violações ocorridas durante o regime (principalmente em relação a reparação pecuniária, em função da atuação da Comissão de Anistia), o país ainda peca do ponto de vista de criar políticas públicas eficazes para atender todos os quatro pontos destacados que fazem girar uma Justiça Transicional saudável: memória e verdade, judicialização, reparação das vítimas⁶⁶ e reformas institucionais.

Tal fato fica ainda mais claro quando se analisa a situação em que o país se encontra, sendo constantemente repreendida pela comunidade internacional especializada e apenas assistindo o crescimento exponencial de grupos políticos que já estão consolidando, no imaginário popular e na legislação, a ideia de aversão a própria democracia e reescritos da história sobre o que realmente foi a ditadura militar no país.

Além, corrobora com o exposto o fato de que as graves violações de direitos humanos cometidas por agentes públicos, principalmente os inseridos dentro da segurança pública, continuam constituindo o seu *modus operandi* de atuação institucional, principalmente no trato a grupos de opositores políticos e da população mais carente.

Deste modo, o presente trabalho conclui que hoje, através da leitura da Justiça Transicional implementada, utilizando como base a comparação com países que viveram situações semelhantes, o Brasil está muito mais próximo do regresso ao autoritarismo do que da sua consolidação democrática, tal como hipotetizaram diversos pensadores ao longo do século XX, como Linz e Stepan (1996), por exemplo.

Por isso, se faz cada vez mais necessário um esforço coletivo no sentido de resgatar os valores democráticos e aplica-los a política pública do país e conferindo-lhes um caráter

⁶⁶ Neste caso falamos da reparação plena, isto é, em todas as esferas: cível, penal, administrativa, trabalhista, transgeracional e da memória.

pedagógico que desperte na população uma consciência pública sobre eles e da importância da manutenção dos Direitos Humanos para consolidação da democracia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTMAN, David; PIÑERO, Rafael; TORO, Sergio. Chile: Coordinating a Successful Democratic Transition. Transitions to democracy: a comparative perspective. Stanford: Center on Democracy, Development and the Rule of Law (CDDRL), 2013.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Informe Annual 2017/2018**. Londres, Amnesty International Ltd, 2018, [online] disponível em: https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2018/02/informe2017-18-online1.pdf> Acesso em 19/11/2018.

ARGENTINA. Constituição (1994). Constituição da República Argentina. Disponível em: https://www.constitution.org/cons/argentin.htm Acesso em 29/09/2018

ARGENTINA. Lei nº 22.924, de 23 de março de 1983 (Lei de Pacificação Nacional).

ARGENTINA. Lei nº 23.492, de 23 de dezembro de 1986 (Lei Ponto Final). Disponível em: < https://archive.is/20120530140552/www.nuncamas.org/document/nacional/ley23492.htm#> Acesso em 29/09/2018

ARGENTINA. Lei nº 23.521, de 04 de junho de 1987 (Lei da Obediência Devida) . Disponível em: http://www.desaparecidos.org/nuncamas/web/document/document.htm Acesso em 29/09/2018

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil nunca mais**. Petrópolis, Vozes, 1ª ed., 1985, [online], disponível em: < https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/9056/9056_7.PDF> Acesso em 25/10/2018

BOITEUX, Luciana. BATISTA, Vanessa Oliveira. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos, Anistia e Justiça de Transição: A influência do processo Argentino. Justiça de Transição, Reparação, Verdade e Justiça**. Editora Fórum. Belo Horizonte. 2013.

BRASIL, Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985. Planalto, Brasília, 1985. Convoca Assembleia Nacional Constituinte e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc26-85.htm Acesso 15/10/2018

BRASIL, Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Planalto, Brasília, 1985. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm Acesso em 15/10/2018

BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia). Concede a anistia e dá outras providências. Planalto, Brasília, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6683compilada.htm Acesso em 25/09/2018

BRASIL. Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995. Planalto, Brasília, 1995. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação ou acusação de participação em

atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9140.htm Acesso em 15/09/2018

BRASIL. Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. Planalto, Brasília, 2002. Regulamenta o art. 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10559.htm#art22 Acesso em 18/11/2018

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informação). Planalto, Brasília, 2011. Disponível em: http://www.acessoainformacao.gov.br/assuntos/conheca-seu-direito/a-lei-de-acesso-a-informacao Acesso em 18/11/2018

BRASIL. Lei n° 13.491, de 13 de outubro de 2017. Altera o Decreto-Lei n° 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. Planalto, Brasília, 2017. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13491-13-outubro-2017-785566-publicacaooriginal-153949-pl.html Acesso em 18/11/2018

INFORME ANUAL DA REDE LATINOAMERICANA DE JUSTIÇA TRANSICIONAL. **Argentina: Verdad, justicia, reparaciones y memoria**. Centro de Estudios Legales y Sociales – CELS, 2018, [online], disponível em: http://rlajt.com/wordpress/wp-content/uploads/2018/05/CELS_Argentina_23abril2018_LCV.pdf Acesso em 27/09/2018

INFORME ANUAL DA REDE LATINOAMERICANA DE JUSTIÇA TRANSICIONAL. **Brasil: Verdad, justicia, reparaciones y memoria**. Centro de Estudios Legales y Sociales – CELS, 2018, [online], disponível em: http://rlajt.com/wordpress/wp-content/uploads/2018/05/Brasil_UFMG_27abril2018_LCV-1.pdf Acesso em 27/09/2018

INFORME ANUAL DA REDE LATINOAMERICANA DE JUSTIÇA TRANSICIONAL. **Chile: Verdad, justicia, reparaciones y memoria**. Centro de Estudios Legales y Sociales – CELS, 2018, [online], disponível em: http://rlajt.com/wordpress/wp-content/uploads/2018/05/Chile_OJT_28abril2018_LCV.pdf Acesso em 25/09/2018.

COMISSÃO DA VERDADE DO RIO – CEV/RIO. **Relatório Final**, Rio de Janeiro, CEV/Rio,2015.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE - CNV. Relatório Final. Brasília, CNV, 2014.

COMISSÃO RETTIG. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade e Reconciliação**. Santiago, 1991, disponível em: http://bibliotecadigital.indh.cl/bitstream/handle/123456789/170/tomo1.pdf?sequence=1 > Acesso em 17/10/2018

COMISIÓN NACIONAL SOBRE PRISIÓN POLÍTICA Y TORTURA. *Valech I*, Santiago, 2004, [online], disponível em: < https://bibliotecadigital.indh.cl/handle/123456789/455> Acesso em 17/10/2018

COMISIÓN NACIONAL SOBRE PRISIÓN POLÍTICA Y TORTURA. *Valech II*, Santiago, 2011, [online], disponível em: http://bibliotecadigital.indh.cl/handle/123456789/600> Aceso em 17/10/2018.

COMPARATO, Fabio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONSELHO DE SEGURANÇA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. The rule of law and transitional justice in conflict an post-conflict societies. *Security Council*, 2011, [online], disponível em: < https://undocs.org/S/2011/634> Acesso em 25/09/2018.

FEDDERSEN, Mayra. *Las víctimas y lajusticia transicional ¿Están cumpliendo los Estados latino-americanos con los estándares internacionales?* Washington, Fundación para el Debido Proceso Legal, 2010, [online] disponível em: < https://bibliotecadigital.indh.cl/bitstream/handle/123456789/608/justicia-transicional.pdf?sequence=1> Acesso em 16/10/2018

GOLDSTONE, Richard J.. Foreword. In: MINOW, Marta. **Between vengeance and foregiveness: facing history after genocide and mass violence**. Boston: Beacon Press books, 1998, p. ix-xiii.

GOMES, Luiz Flavio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Crimes da ditadura militar e o Caso Araguaia: aplicação do direito internacional dos direitos humanos pelos juízes e tribunais brasileiros. In. GOMES, Luiz Flavio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Coords.). Crimes da ditadura militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 49-72, [online] disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/tablas/r29982.pdf> Acesso em: 10/10/2018

JARDIM, Tarciso Dal Maso. **Justiça transicional e a ONU**. Universitas. Relações internacionais. Vol. 4, nº 1, 2006, [online], disponível em: http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/relacoesinternacionais/article/view/246> Acesso em: 15/09/2018.

JONET, Luis. *Study On Amnesty Laws And Their Role In The Safeguard And Promotion Of Human Rights*. ONU — Economic and Social Council, 1985, [online] Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/604651/files/E_CN.4_Sub.2_1985_16_Rev.1-EN.pdf > Acesso em 25/09/2018.

LINZ, Juan; STEPAN, Alfred. *Toward Consolidated Democracies*. Journal of Democracy. N° 7.2, 1996, P. 14-33, [online], disponível em http://adpm.pbworks.com/f/Democratic+Consolidation-Linz+and+Stepan-1996.pdf > Acesso em 15/10/2018.

MENDES, Conrado Hübner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. Tese de Doutorado — Departamento de Ciência Política da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2008, [online], disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-05122008-162952/pt-br.php Acesso em 18/09/2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Rule Of Law Tools For Post Conflict States: Amnesties, 2009, disponível em** http://hrlibrary.umn.edu/gencomm/hrcomms.htm Acesso em 25/09/2018.

PAIGE, Arthur. *How "Transitions" Reshaped Human Rights: A Conceptual History of Transitional Justice*. Human Rights Quarterly, Vol. 31, 2009, P. 321-367, [online], disponível em: < http://paigearthur.com/sites/default/files/Arthur_How%20Transitions%20Reshaped%20Human%20Rights_2009.pdf> Acesso em: 16/09/2018.

PEREIRA, Anthony. **Ditadura e repressão: O autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PRZEWORSKI, Adam. **Democracy and the Market: Political and Economic Reforms in Eastern Europe and Latin America**. Cambridge University Press, 1991, [online], disponível em: < https://books.google.com.br/books?id=Mfjv6snK0-EC&pg=PR3&hl=pt-BR&source=gbs_selected_pages&cad=2#v=onepage&q&f=false > Acesso em 14/09/2018.

QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de transição: contornos do conceito**. São Paulo: Outras expressões; Dobra Editorial, 2013. 252p.

SANTOS, Eric Assis. A transição chilena e a "Constituição de Pinochet": a busca de consensos em 1989. Revista Contemporânea — Dossiê Redemocratizações e Transições Políticas no Mundo Contemporâneo, Ano 5, nº 7, 2015, [online] Disponível em: http://www.historia.uff.br/nec/sites/default/files/7_a_transicao_chilena_e_a_constituicao_de_pinochet_-a_busca_de_consensos_em_1989.pdf> Acesso em 20/10/2018.

SEGUNDA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. **Crimes da Ditadura Militar**. Brasília, MPF, 2017.

TEITEL, Ruth G. *Transitional Justice Genealogy*; Harvard Human Rights Journal; 2003, Vol. 16. P. 69-94, [online], disponível em: < https://www.qub.ac.uk/Research/GRI/mitchell-institute/FileStore/Filetoupload,757186,en.pdf> Acesso em: 16/09/2018.

VALENZUELA, J. Samuel. *Democratic Consolidation in Post-Transitional Settings: Notion, Process, and Facilitating Conditions*. Kellogg Institute Working Paper, N°. 150, 1990, [online], disponível em: < https://kellogg.nd.edu/sites/default/files/old_files/documents/150_0.pdf> Acesso em: 21/10/2018.

WEICHERT, Marlon. **A Comissão Nacional da Verdade**. São Paulo: Núcleo de Preservação da Memória Política, 2012. Disponível em http://www.nucleomemoria.org.br/imagens/banco/files/Comissao%20Nacional%20da%20Verdade.pdf>. Acesso em: 22/11/2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Notas sobre el fundamento de la imprescritibilidad de los crimenes de lesa humanidade. Em torno da cuestion penal*. Montevideo, Buenos Aires: B de F Editorial, 2005, p. 253-266.

REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 466.343/SP, Relator: Min. César Peluso. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 03/12/2008.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153. Relator: Min. Luiz Fux. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 29/04/2010.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 320. Relator: Min. Luiz Fux.

Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Bárrios Altos Vs. Peru, Sentença de 14 de março de 2001, Série C nº 75. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/092b2fec1ad5039b26ab5f98c3f92118. pdf > Acesso em 10/10/2018

Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil, Sentença de 24 de novembro de 2010, Série C nº 219. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf Acesso em 11/10/2018

Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Herzog e outros Vs. Brasil, Sentença de 15 de março 2018, Série C nº 353. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf Acesso em 22/11/2018

Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, Sentença 29 de julho de 1988, Série C nº 04. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/2ed9f5488d3b613fb7364d2008a0c3a1 .pdf > Acesso em 10/10/2018